

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG - 50.218

EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – VEREADOR BRAZ ANDRADE DOS SANTOS NETO.

EXCELENTÍSSIMO RELATOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – VEREADOR PAULO VALDIR FERREIRA.

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – VEREADOR HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA.

DOUTO NÚCLEO DE APOIO AS COMISSÕES

DIGNOS MEMBROS DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA C.M.P.A.

Portaria n° 143/2016

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Denunciante: Senhor Benedito José Venâncio Neto

Denunciado: Vereador Adriano César Pereira Braga

ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA, brasileiro, casado, farmacêutico e vereador, com endereço profissional sito á Avenida 19 de Outubro, n° 168, Bairro São Cristóvão, e com endereço parlamentar á Avenida São Francisco, n° 320, Bairro Primavera, ambos em Pouso Alegre, por seus procuradores, vem, respeitosamente perante Vossa(s) Excelência(s), em atendimento ao desiderato prévio expedido por esta r. Comissão Parlamentar e Egrégia Câmara Municipal, apresentar sua DEFESA PRELIMINAR à denúncia promovida pelo Sr. Benedito José Venâncio Neto, já oportunamente qualificado na r. 'Portaria Defligradora', o que o faz pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Rua Saturnino de Barros Cobra, n° 82, centro, Pouso Alegre (MG)
Tel./Fax. (35) 3422.1796 / maosilvestre@gmail.com



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
18/02/2016
15:52



• **Breve Introito:**

Trata-se de denúncia promovida pelo Sr. Benedito José Venâncio Neto em desfavor de Adriano César Pereira Braga, ora peticionário, que culminou na edição da *Portaria nº 143/2016* pelo i. Presidente desta Casa Legislativa, donde “*constitui comissão de ética e decoro parlamentar com a finalidade de apuração dos fatos aludidos na denúncia apresentada contra o vereador Adriano da Farmácia*”. (sic)

Aduz o *denunciante* que em meados de 2014, o *denunciado* supostamente teria solicitado ao Município de Pouso Alegre o ressarcimento de R\$2.000 (dois mil reais) por danos causados pela retirada de uma placa de propaganda de sua propriedade, exigindo sua posterior recolocação no local onde estava, assinando o requerimento na qualidade de vereador.

Sustentou que apesar de seu assessor parlamentar ter declarado o recebimento da placa em boas condições de uso, o *denunciado* teria apresentado recibo firmado pelo Sr. Aíde Jonas Daniel, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), datado de 28.01.2014, o que contrariaria a afirmação de que a placa havia sido confeccionada há mais de 12 anos, tendo, desta forma, formulado “*requerimento sabidamente falso com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente, à custa do erário municipal*”. (sic)

O *denunciante* também informou que em data de 06.04.2014, o agente de trânsito Sr. José Tarcísio Daniel, fiscalizava o trânsito e procedia à orientação dos condutores na Avenida em frente ao Supermercado Unissul, nesta cidade, ocasião em que fora abordado pelo *denunciado*, que após supostamente retirar seu veículo de um local proibido, passou a “*constrange-lo perante os transeuntes*”, cometendo “*crime de desacato*”. (sic)

Por fim, o *denunciante* informou que em data de 17.05.2016, durante o uso da Tribuna nesta r. Casa Legislativa, o *denunciado* supostamente utilizou vídeo de menores sem autorização de seus pais, ferindo “*o decoro, a dignidade e a imagem do Legislativo municipal*”. (sic)

Desta feita, tentando dar azo às suas arditosas e inverídicas alegações, o *denunciante* apresentou a esta Casa a denúncia (acima sintetizada), com o nítido e irrefutável objetivo de perseguição pessoal e política galgada em desfavor do *denunciado*, tentando imputar-lhe ‘*quebra de decoro parlamentar*’, o que *d.m.v.*, em nenhuma hipótese pode subsistir, razão pela qual, a rejeição liminar da peça acusatória é medida que se impõe.

Aliás, são tantos os vícios – legais e contextuais – que o *denunciado* roga vênias para apresentar em sede preliminar, nulidades que, por si só, demonstram a insubsistência da denúncia imperando o seu arquivamento na forma regimental. Vejamos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Ausência de justa causa e pressupostos de validade e prosseguimento da denúncia. Viés meramente político e persecutório. Arquivamento imperativo. Rejeição liminar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a denúncia *sub stúdio* não obedeceu aos requisitos legais e processuais necessários para o seu recebimento, *data vênia*.

Isto porque, além de motivada por nítida perseguição política galgada pelos opositores do *denunciado*, a referida acusação noticiou condutas inverídicas, que não foram por ele praticadas, e que, inclusive, já foram esclarecidas tanto a esta Casa Legislativa quanto ao Ministério Público da Comarca, nada mais havendo que se questionar a este respeito, *data vênia*.

Tão somente desproporcional perseguição política... nada mais!

Além disso, a denúncia foi elaborada em uma verdadeira ‘*confusão*’ de fatos (inverídicos) datas, acusações levianas e de cunho meramente político. Não se trouxe nada mais que isso. **Apenas inverdades e achincalhe político.**

Como cediço, nos relembra Tito Costa¹ que:

“a denúncia deve ser formalizada com clareza, expondo os fatos e indicando provas. Embora não se possa exigir dela a precisão técnica de uma denúncia penal, necessário será, entretanto, que seja redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à letra da lei e, assim, possibilitar ao acusado a elaboração de sua defesa. Se assim não for, se esse mínimo não tiver sido atendido, a denúncia será inepta e não poderá ser aceita”.

Ora, ainda que não se direcione à denúncia aos tecnicismos de peças jurídicas propriamente ditas – já que pode ser elaborada por qualquer cidadão – é certo que todas as demais condições jurídicas a ela se aplicam, inclusive, a existência de justa causa para o seu recebimento e apreciação, o que não ocorreu no presente caso.

Por justa causa entenda-se o **lastro probatório mínimo e firme, apto para demonstrar, de plano, a autoria e materialidade da conduta ilícita praticada.**

¹ In: *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. 5ª ed. RT, São Paulo, p. 320/321.

Veja-se: o denunciante apenas promoveu alegações isoladas e inverídicas, desamparadas de um mínimo indício probatório. Ditas acusações ficaram estagnadas no campo de 'meras alegações', não podendo servir de fundamento para a prolação de qualquer decreto decisório, menos ainda, na pretendida cassação de um mandato parlamentar.

A ausência de justa causa é flagrante. Relembre-se que o próprio Ministério Público da comarca de Pouso Alegre entendeu por bem encerrar a 'Notícia de Fato' promovida pelos mesmos opositores que elaboraram a presente denúncia, de idêntico conteúdo. Vejamos:

"Comunico a Vossa Senhoria que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0525.16.000540-7, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada".

"Descrição do Fato: Requerimento apresentado pelo Sr. Adriano César Pereira Braga, com pedido de indenização por supostos danos causados em placa de propaganda de sua propriedade".

"Motivo: 'Das condutas narradas na petição anexa não vislumbro a prática de qualquer ato que atenta contra a probidade da administração pública, ressaltando que sequer, quanto aos itens I e II (primeira e segunda condutas) o representado agiu na qualidade de vereador. Ademais, tais condutas já foram levadas a conhecimento da autoridade policial a quem cabe analisá-las sob o aspecto criminal. Tocante à 'terceira conduta', extraia-se cópia da mencionada petição e deste ofício/despacho encaminhando-se à Promotoria da Infância e Juventude. Fica, pelo exposto, indeferida a instauração de inquérito civil na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público. Intime-se".

Atente-se que se trata da mesma peça que a presente denúncia, tendo sido impressa e direcionada a vários órgãos (inclusive na imprensa) na tentativa de se prejudicar o *denunciado* em todas as esferas possíveis... **lamentável!** O Poder Legislativo de Pouso Alegre é composto por representantes que possuem consciência, responsabilidade e bom senso, donde certamente, saberão avaliar a questão em tela e deliberá-la de modo correto e justo. E nesse caso, o correto e justo será a rejeição e arquivamento da denúncia.

Reitere-se que o próprio Representante do Ministério Público entendeu inexistir conduta ilícita praticada pelo denunciado, donde ausente qualquer razão para que se possa cogitar no prosseguimento da presente denúncia, jogando uma "pá de cal" sobre a pretensão de seus alzozes políticos.

Em suma nesse tópico preliminar, inexistem provas a respeito da prática dos hipotéticos atos ilícitos imputados ao *denunciado*, os quais já foram satisfatoriamente esclarecidos; inclusive perante o Ministério Público desta comarca.

Refleta-se: Como se pode cogitar no acolhimento de uma denúncia (*falsa*) que contraria as disposições do Ministério Público local e dos demais órgãos fiscalizatórios, que já reconheceram inexistir conduta ilícita praticada pelo denunciado?!...

E, tampouco o suposto fato (ilícito) narrado no item "3ª conduta" merece prosperar, eis que, conforme já se informou exaustivamente a esta Casa, o denunciado possuía autorização expressa dos genitores dos menores para apresentar os vídeos em plenário, inexistindo o pretenso ilícito noticiado; o que se abordará em tópico próprio, no mérito da presente defesa.

Desta feita, alternativa não resta, a não ser, o acolhimento da presente preliminar, **determinando-se a rejeição liminar e o arquivamento da denúncia diante da ausência de justa causa e das demais condições de desenvolvimento válido e regular de todo o processado**, mormente por se embasar em supostos atos ilícitos inexistentes, já esclarecidos inclusive perante o Ministério Público desta comarca; o que, desde já, expressamente se requer.

1.2. Da ausência de quórum qualificado para recebimento da denúncia. Nulidade absoluta.

De igual forma, vale ressaltar que o recebimento da denúncia, ora atacada, não obedeceu ao quórum legal – e constitucional – vigente para tanto, padecendo de vício formal capaz de acarretar a sua NULIDADE ABSOLUTA.

Isto porque, o recebimento da denúncia (meramente política) em desfavor do *denunciado* deveria ter obedecido à votação pelo quórum da MAIORIA QUALIFICADA – no mínimo 2/3 (dois terços) – dos vereadores pertencentes à esta r. Casa, ao contrário do quórum adotado, que a recebeu pela votação da maioria absoluta dos membros.

Vejamos:

- a) Da supremacia das disposições constitucionais e legais.
Princípio da simetria ao centro.**

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG - 50.218

Conforme pacífico e remansoso entendimento da melhor doutrina e da mais atual jurisprudência, a instalação do quórum qualificado para o recebimento de denúncia promovida contra os ‘*Chefes do Executivo e Parlamentares*’ deve obedecer aos ditames constitucionais e conseqüências legais, para tanto.

Na condição de norma supralegal, a Constituição Federal trata da matéria em seu artigo 86:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”.

De igual forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabeleceu em seu artigo 91, § 3º, a exigência de quórum qualificado para a admissão da denúncia:

“Art. 91. [...] § 3º: Nos crimes de responsabilidade, o Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante a Assembleia Legislativa, se admitida a acusação por dois terços de seus membros”.

No mesmo norte, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre estabelece a exigência do quórum qualificado para recebimento de denúncia contra vereador, tal qual se denota em seu artigo 34, § 1º:

“Art. 34. [...] §1º: A cassação de mandato que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto de dois terços de seus membros, em face da denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas”.

Aliado a isto, o Decreto Lei 201/67 (em que pese promulgado anteriormente à CF/88 e por ela parcialmente recepcionado) – prevê em seu artigo 5º que:

“Art. 5º.) O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]”

O novo texto constitucional – posterior ao referido Decreto – ampliou o anterior quórum de maioria simples para a **'qualificada'**; inclusive, estabelecendo a adoção de rito diverso estabelecido em legislação própria, como ocorre no presente caso.

Atenção: **Tanto as normativas constitucionais quanto as infraconstitucionais, determinam a adoção do quórum qualificado – 2/3 (dois terços) – para o recebimento da denúncia em apreço,** o que, *data máxima vênia*, 'passou ao largo' pelos procedimentos adotados por esta r. Casa Legislativa.

E, tampouco o Código de Ética e Decoro Parlamentar, promulgado por esta Casa Legislativa através da Resolução nº 882/2001 estabeleceu o quórum para **recebimento de denúncia, donde se aplica, desta forma, o quórum qualificado de 2/3 na forma prevista pelas normas constitucionais e infraconstitucionais acima referidas.**

Destarte, não se pode cogitar na adoção de outro quórum que não o qualificado, ou seja, 2/3 (dois terços), sob pena de se cotejar um verdadeiro "atropelo" das normas constitucionais e legais, culminando ao final na **NULIDADE** de todos os atos praticados por esta conspícua Comissão.

Como cediço, tudo isto se deve ao **princípio da simetria com centro,** donde se estabelece, grosso modo, **que as leis, regimentos internos, procedimentos e demais espécies normativas devem restar equiparadas em todas as esferas dos Poderes correspondentes,** isto é: No trato do Poder Legislativo, tanto o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais **DEVEM** ter como unificados todas as formas de seus atos: "*Os atos dos órgãos da base devem obedecer a forma dos atos dos órgãos do topo da pirâmide*".

É da lição ímpar de Tito Costa²:

"Diz a lei que, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Casa sobre o seu recebimento 'pelo voto da maioria dos presentes'. Entendemos que a expressão contida entre aspas não se coaduna com mandamentos constitucionais, posteriores ao Dec. lei 201/67, que exigem a chamada simetria no que diz com o quórum exigido tanto para o recebimento da denúncia, quanto para o julgamento final sobre a cassação. Nesse sentido, ADIn 26.279-0/02, TJSP, Pleno, rel. Des. Cunha Bueno, j. 30.08.1995. A Constituição Federal, no seu artigo 86, determina que a acusação contra o Presidente da

²In: *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. 5ª ed. RT, São Paulo, p. 323 e seguintes.

República por infrações penais ou por crimes de responsabilidade deve ser recebida por 2/3 da Câmara dos Deputados. Soará como um contrassenso exigir-se quórum de 2/3 para receber a denúncia contra o Presidente da República e, maioria simples quando se tratar de recebimento de denúncia contra Prefeito ou Vereador. Ainda que não se invoque a simetria, resta lembrar o princípio da razoabilidade. Segundo a prestigiada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a razoabilidade é 'princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário'. Já destacamos, e não será demais repetir, que o processo de cassação de mandatos municipais, é, tipicamente, de natureza administrativa, cabendo-lhe, pois, a subsunção ao referido princípio". (grifamos)

Vê-se, desta forma, que o flagrante vício no recebimento da denúncia culmina em sua absoluta nulidade, mormente por adotar um quórum diverso (maioria absoluta) do previsto pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional vigentes (qualificado). Do contrário, caberá ao denunciado a propositura de medidas judiciais urgentes para o reconhecimento desta; e, das demais ilicitudes já noticiadas (e outras tantas que se demonstrarão na presente peça defensiva).

Tal premissa corrobora a perseguição política galgada em desfavor do denunciado, quando – apenas contra este – se estabeleceu a mudança de quórum para “facilitar” o acolhimento da denúncia pelos seus opositores; ao contrário das outras ocasiões em que esta r. Casa SEMPRE apreciou o recebimento de denúncias congêneres através de quórum qualificado.

Haja gana e sanha política; persecutória, data vênia...

Neste sentido, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro, reconhece como deve ser a adoção do quórum qualificado para o recebimento de denúncias da mesma natureza. Colhe-se dos arestos seguintes:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO CASSAÇÃO PREFEITO - IRREGULARIDADE - QUORUM DE VOTAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENUNCIA - VERIFICADA ILEGALIDADE - CONCEDIDA A SEGURANÇA. - O Decreto Lei 201/67 prevê o quórum de maioria simples para instauração do procedimento de cassação de Prefeito. - Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal, e pelo princípio da simetria do centro, o quórum de instalação de procedimento de cassação na esfera Municipal, passou a ser de maioria qualificada,

ou seja, 2/3 da Câmara, o que não ocorreu nos autos. - Há vedação da participação dos mesmos vereadores na denúncia e na votação de recebimento desta. - Havendo ilegalidade no recebimento da denúncia, a medida que se impõe é a concessão da segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.073297-9/000, Relator (a): Des. (a) Rogério Coutinho, 8ª Câmara Cível, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 28/07/2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. QUORUM SIMPLIFICADO PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO-LEI 201/67. RECEPÇÃO PARCIAL PELA CRFB/88. QUORUM QUALIFICADO PREVISTO NO ART. 91, § 3º, C.E.M.G.. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA COM O CENTRO. ART. 86 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “PELO VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES”. Por violar o princípio da simetria com o centro, de observância obrigatória pelos entes federados, é inconstitucional o quorum simplificado previsto na Lei Orgânica do Município de Juvenília para admissão pela Câmara Municipal de denúncia formalizada contra o Chefe do Executivo por suposta prática de infrações político-administrativas (maioria simples dos presentes no Plenário), por ser ele diverso do quórum estabelecido pela Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 91, § 3º), a exemplo do que prevê a Constituição da República (art. 86), que é o de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do total de Vereadores (ausentes e presentes na sessão). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.070371-9/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/05/2012, publicação da súmula em 25/05/2012).

“MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO DE CASSAÇÃO - “QUORUM” NECESSÁRIO - DEC-LEI 201/67 - MAIORIA QUALIFICADA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para o recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal pela Câmara, necessária a maioria qualificada dos vereadores. Aplicação do princípio da simetria com o centro, em atenção ao art. 86, da CF e § 3.º, do art. 91 da Constituição Estadual”. (TJMG - Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0395.02.003753-1/001, Relator (a): Des.(a) Silas Vieira , 8ª Câmara Cível, julgamento em 11/08/2005, publicação da súmula em 21/10/2005)

"EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO DE CASSAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA CÂMARA - "QUORUM". - Para se instaurar processo político-administrativo contra o Prefeito, impõe-se a deliberação de dois terços dos Vereadores à Câmara Municipal, de vez que, no particular, a maioria simples prevista no art. 5º, II, do Decreto-Lei n. 201/67, não se compadece do Texto Constitucional Federal (art. 85, parágrafo único) e tampouco do Texto Constitucional Estadual (art. 91, § 3º)." (Ap. Cível n. ° 161.744-8/00 - Relator: Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson)

"EMENTA: DECRETO-LEI N.º 201/67 - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - "QUORUM" NECESSÁRIO - MAIORIA QUALIFICADA - COMISSÃO PROCESSANTE - COMPOSIÇÃO - PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 58. § 1.º, E 86 DA LEI MAIOR. - A composição de comissão processante de denúncia contra Prefeito Municipal deve obedecer ao critério de proporcionalidade entre as bancadas dos partidos, pois, nessa matéria, há que se manter uma simetria com as normas insertas na Constituição Federal de 1988." (Ap. Cível n. ° 168.252-5, Rel.: Des. Páris Peixoto Pena, j. 02.05.2000).

b) Da ambiguidade e equívoco dos pareceres jurídicos acolhidos.

Em que pese o respeito, gabarito, admiração e amizade nutridos pelos ilustres juristas desta Casa Legislativa – todos excelentes profissionais, renomados, competentes, dedicados e aguerridos – vale relembrar que, **infelizmente**, neste caso específico, **por motivos alheios á vontade de todos, foram emitidos dois (02) pareceres jurídicos distintos, pelos quais, um deles sugeria o recebimento da denúncia através de quórum qualificado, na forma correta e legal, enquanto o outro sugeria, para a mesma ocasião, a adoção do quórum por maioria simples, erroneamente adotado, data vênia.**

O primeiro parecer jurídico (emitido), datado de **20 de junho de 2016** e prolatado pelo i. Dr. Wander Luiz Moreira Mattos, após abordar matéria análoga às teses defensivas aqui tratadas e desenvolver o contexto constitucional e legal pertinente, assim concluiu:

(...)

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG - 50.218

“Por tais razões, S.M.J., aparentemente a denúncia está formalmente em ordem, já tendo sido lida em sessão ordinária, cumprindo parte dos postulados legais. Assim o soberano Plenário deve ser consultado, sobre o seu recebimento (ou não), ressaltando que para o recebimento da denúncia deverá ser por 2/3 dos membros da Câmara, ou seja é necessário ao menos 10 (dez) votos pelo recebimento da denúncia, nos termos do que dispõe o art. 86 da CF, e § 3º do art. 91 da CEMG, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias”.

Paralelo a isso, posteriormente foi apresentado (uma semana depois) em data de 28.06.2016, **outro parecer jurídico** sugerindo o recebimento da denúncia pelo quórum da maioria absoluta:

(...)

“Assim, o Jurídico deste Poder Legislativo opina pelo recebimento da denúncia pelo quórum da maioria absoluta, a teor do que entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embora o dispositivo prolatado naquele processo não produza coisa julgada com relação ao procedimento em apreço, o tratamento diferenciado dispensado por este Legislativo, com relação a duas matérias idênticas, ensejaria conturbação do posicionamento jurídico aplicável à matéria”.

“Sugerem os advogados signatários aplicação do mesmo entendimento com relação aos dois procedimentos para recebimento da denúncia; ou seja, quórum de maioria absoluta dos membros do Legislativo para recebimento de denúncia contra vereador”.

Note-se que ambos os pareceres são **completamente distintos**, *‘rumando’* para entendimentos contrários, ocasionando manifesta confusão que culminou na adoção do quórum diverso do legal, em contrariedade das disposições constitucionais e infraconstitucionais já ressaltadas, data vênia.

Aliás, o r. acórdão noticiado na fundamentação do *‘segundo’* (2º) parecer (que sugeriu a adoção de quórum da maioria absoluta), apontado como precedente *d.m.v.*, **não passou de uma decisão ‘isolada’, não podendo servir como fundamento para justificar o recebimento da denúncia na forma realizada.** Tanto o novo *‘parecer’* quanto o seu respectivo fundamento, *data vênia*, por si só, não podem lastrear dito recebimento.



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG - 50.218

Destarte, no tópico anterior o peticionário já colacionou a jurisprudência dominante com incontáveis arestos contrários à decisão ora guerreada.

O acórdão em esboço, tratava-se de Apelação interposta pela ilustre vereadora Dulcineia Maria da Costa, no Mandado de Segurança interposto pelo Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro em face de ato pretérito e distinto desta E. Câmara Municipal, que tramitou pela 1ª Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro sob o nº 1.0525.14.012856-8/002, que conforme o seu relatório, **tão somente** apreciou:

(...)

“Em suas razões recursais alega a apelante que a decisão judicial determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre que proceda a leitura de denúncia formulada por Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, para fins de abertura de processo de cassação do mandato da apelante/terceira prejudicada, em virtude de ato de ter-se virado de costas quando do uso da tribuna da Câmara. Aduz que os votos dos dois vereadores não foram decisivos para o não recebimento da denúncia, sendo, portanto inócuo e descabida proceder à nova votação. Saliencia que os insultos ocorridos na sessão plenária do dia 03 de junho partiram de pessoas ligadas ao Diretor da Faculdade de Direito do Sul de Minas e atual Diretor da Fundação do Vale do Sapucaí/UNIVÁS, Sr. Rafael Tadeu Simões, e, em resposta aos insultos provocados, a apelante/vereadora virou de costas para os que a humilhavam no Plenário da Câmara Municipal. Assevera que o transtorno causado à apelante/vereadora e à Câmara Municipal foi tamanho que obrigou o presidente da Câmara a encerrar a Sessão Ordinária. Pondera que as declarações contumeliosas que houver sido proferidas no recinto das Casas Legislativas, notadamente da Tribuna parlamentar, possuem inviolabilidade constitucional absoluta. Saliencia que no caso em tela, foram obtidos somente 7 votos para o recebimento, pouco importando os votos dos dois vereadores. Requer o provimento do recurso, com a consequente denegação da segurança”.

Veja-se que em nenhum momento as partes questionaram especificamente a respeito do quórum a ser adotado, não tendo sido a matéria enfrentada pela Corte; apenas tendo sido citada de maneira superficial, d.m.v.

Ademais, os próprios ‘pareceristas’ deixam claro que o dispositivo daquela decisão não produz “coisa julgada com relação ao procedimento em apreço...”

E, para que não reste dúvidas, o peticionário pede vênias para transcrever – na íntegra – a **ementa** do referido acórdão (retirado do site oficial do T.J.M.G), o qual é isento de dúvidas ao ler e deliberar que o objeto – e objetivo – do que lá se debatia e julgava – naqueles autos – foi **TOTALMENTE DISTINTO** do que ora se analisa.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE VEREADORA - DENUNCIANTE VEREADORA IMPEDIDA DE VOTAR - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO MANTIDA.

Dispõe o § 2º, do art. 34 da Lei Orgânica de Pouso Alegre, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

Restando demonstrado que a própria denunciada votou sobre o recebimento da denúncia formulada contra ela própria, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade da Administração Pública, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002 - COMARCA DE Pouso Alegre - Remetente.: JD 4 V CV COMARCA POUSO ALEGRE - Apelante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - Apelado(a)(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - Autori. Coatora: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALE - Litisconsorte: MUNICÍPIO POUSO ALEGRE”. (**grifos e redação original**)

Oportuno destacar que o fundamento ‘exclusivo’ em tal acórdão para se adotar hipotético quorum de maioria absoluta – ad argumentandum, apenas em respeito ao princípio da eventualidade – deliberando-se pelo prosseguimento da denúncia em comento, poderá ensejar algumas situações deflagradoras de outras AÇÕES JUDICIAIS E NOVAS DENÚNCIAS CONGÊNERES perante a E. Câmara Municipal de Pouso Alegre (ato(s) ilegal(is) inclusive de improbidade(s), quebra(s) de decoro e ética, etc.).

Ilustre Comissão e distintos julgadores, **ATENÇÃO:** O acórdão paradigma citado como lastro para se receber a denúncia mediante quorum de maioria absoluta, teve como relatora a Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, como revisor o Desembargador Armando Freire, e vogal, o Desembargador Alberto Vilas Boas, que em seu voto expressou aspectos PONTUAIS que, com a devida vênias – caso haja uma precipitada e equivocada *‘propensão’* em prosseguir com a denúncia em tela – poderá gerar situações jurídicas, factuais, administrativas (e políticas), extremamente complexas e *“transtornadoras”* para o E. Poder Legislativo Municipal. Parafraseando o axioma: **“Será jogar uma mão cheia de farinha no ventilador”**. Para um bom entendedor basta um “i”...

Atenção aos trechos do respectivo voto:

“É certo que a votação que rejeitou a abertura da comissão processante se deu por oito votos a sete (f. 40).

Nesse particular, em plenário, verificou-se que a própria Vereadora denunciada votou pela rejeição do recebimento da denúncia e que o voto do Vereador Maurício (Tutty), também no sentido de rejeitar o recebimento da denúncia, foi motivado em razão de longa amizade que possuía com a denunciada, nos seguintes termos:

“em nome da antiga amizade e ser do partido verde por muitos anos, meu voto é não! Te defendo, Dulcinéia!”. (f. 51 e 220)

Logo, não há dúvida de que os dois Vereadores votaram em claro conflito de interesses, visto que possuíam nítido interesse pessoal no pleito.

A participação dos dois Vereadores deu-se em clara afronta às disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que assim dispõe:

“Art. 210. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar.

§1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.”
(destaquei)

Por conseguinte, haja vista que esses dois votos foram decisivos para a rejeição do recebimento da denúncia, deve-se anular a votação.

Fundado nessas considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.” (grifamos)

Pois bem, o peticionário *‘tenta’* chamar a atenção para esses pontos do acórdão paradigma tendo em vista que, *ao adotá-lo como lastro para o aspecto “quorum”*, **indiretamente** acabou-se por **descortinar situações que em nada** – absolutamente nada – se referem ao cerne desta pendenga; **mas que poderá deflagrar medidas que, por diversos motivos, envolverão terceiros – mormente vereadores – em face de situação em tese já sedimentada.**

Noutras palavras **em síntese – d.m.v.** – o acórdão paradigmático, além de **não se enquadrar** ao fim proposto para o recebimento da denúncia – quorum – acaba por expressar situações jurídicas e factuais que – **AI SIM** – **comprovam ilícitos diversos.**

Desta maneira, *data máxima vênia*, é certo que o r. parecer, apesar de elaborado com clareza e técnica, **não pode ser levado em consideração para justificar o recebimento da denúncia por quórum diverso do qualificado.** Quorum qualificado, legal e justo, na forma explicitada pelo primeiro parecer prolatado em data de 20.06. 2016, e aqui, com a devida vênia, reiterado e ratificado na sua integralidade.

Relembre-se ainda o FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, que **TODAS as denúncias anteriores promovidas com o mesmo embasamento jurídico e contexto, se sujeitaram ao crivo do quórum qualificado – 2/3 – para o seu recebimento; o que se excetuou apenas contra o denunciado. Haja injustiça e incoerência, data vênia.**

Tal premissa corrobora a **perseguição política e pessoal** galgada pelos seus opositores; os mesmos que induziram à elaboração da infundada denúncia. Só que, infelizmente, para agravar ainda mais a trágica situação, conseguiram contrariar o próprio texto constitucional e ludibriar o quórum legal para o recebimento da denúncia.

E tudo com o fito de **prejudicar a imagem do denunciado**, que não praticou qualquer das condutas capituladas na denúncia, **ilegalmente recebida.**

Vale lembrar que há tempos o *peticionário* vem denunciando os atos ilícitos praticados pela atual Administração Municipal. Isso, lamentavelmente, culmina neste ataque desmedido e ilegal para tentar privar-lhe de seu status de parlamentar, em pleno exercício de seu mandato, **em prejuízo de toda a municipalidade.**

Em suma, o quórum qualificado – 2/3 – para o recebimento da denúncia em desfavor dos Chefes do Executivo e Parlamentares encontra previsão expressa nas espécies legais, podendo ser assim sintetizado:

Constituição Federal (art. 86) → Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 91, § 3º) → Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (art. 34, § 1º) → Decreto – Lei 201/67 (art. 5º) → Resolução 882/01.

Caso a denúncia não seja prontamente arquivada, ficam desde já **TODAS** as normas acima epigrafadas **pré questionadas** (apenas por cautela e eventualidade), para efeitos de subsequente interposição de recursos especiais para os Tribunais Superiores.

Desta forma, alternativa não resta, a não ser o acolhimento da presente preliminar mercê do reconhecimento da flagrante **NULIDADE ABSOLUTA** do ato de recebimento da denúncia em desfavor do peticionário; eis que além de desprovida dos requisitos fáticos e legais para o seu desenvolvimento regular, também não obedeceu ao quórum qualificado de 2/3 dos membros da Casa, necessário para tanto. **Requer, por decorrência, o acolhimento das r. preliminares e arquivamento da respectiva denúncia.**

2. DO MÉRITO

E, se nas questões preliminares já se comprovou que a denúncia não pode prosperar, melhor sorte não lhe socorre na análise de seu mérito.

Conforme já se abordou anteriormente, cumpre reiterar que o *denunciado* **NÃO** praticou quaisquer das condutas capituladas na denúncia, não tendo, de nenhuma forma, infringido o decoro e a ética parlamentar.

Desta feita, roga vênias para, desde já, **rechaçar TOTALMENTE** as abordagens do *denunciante*, o que o faz em sua integralidade.

Repita-se: Tudo aquilo foi embasado em uma desenfreada **perseguição política e pessoal**, maquinada pelos seus opositores, pertencentes à base aliada da atual Administração Municipal, com o puro intento de prejudicar o labor do denunciado em prol do Município de Pouso Alegre.

Vale reiterar que **muito embora estejam longe de configurar quebra de decoro e ética parlamentar, os supostos atos praticados pelo denunciado nada têm de ilícitos; inclusive já foram esclarecidos perante esta Casa** e órgãos fiscalizatórios competentes, inclusive o Ministério Público desta comarca.

Desta feita, objetivando seguir a ordem proposta na denúncia, o *denunciado* roga vênias para rechaçar vis-à-vis os hipotéticos pretensos fatos ilícitos a ele imputados, de maneira sintética e didática. Vejamos.

2.1. **Da “1ª ocasião” noticiada na denúncia. Requerimento de ressarcimento pelos danos causados em placa de publicidade.**

Informa o *denunciante* que o peticionário teria formulado, na qualidade de vereador, requerimento solicitando ao Município de Pouso Alegre o ressarcimento pelos danos causados a uma placa de publicidade de sua propriedade, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo, para tanto, formulado “*requerimento sabidamente falso com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente, à custa do erário municipal*”.

Ocorre que, **o denunciado nunca exigiu do Município de Pouso Alegre o pagamento de qualquer quantia indevida ou que não fizesse jus**. Trata-se de uma alegação leviana, com o intuito de tentar induzir esta Casa a ‘erro’, data vênias. **O PETICIONÁRIO NUNCA FEZ REQUERIMENTO SABIDAMENTE FALSO, d.m.v..**

De igual forma, **NÃO assinou o referido requerimento na qualidade de vereador, mas na exclusiva condição de comerciante e cidadão**, após ter a sua placa de propaganda retirada pelo Município de Pouso Alegre de forma ilegítima e ilegal.

Apenas forneceu o endereço da Câmara Municipal por ser o local mais fácil de ser encontrado, diante das rotineiras atividades parlamentares que lá exerce.

De fato, o *denunciado* possuía uma placa de propaganda de sua farmácia naquele local. Entretanto, ao contrário do informado na denúncia, **não se tratava de um local público, donde a instalação da placa não estaria “colocando em risco a segurança dos pedestres”**. Aliás, **naquele local sequer existem calçadas construídas**, conforme se denota pelos anexos fotográficos.

Assim, a placa de publicidade do comércio que possui (Farmácia Minas Farma) **jamais** impediu a passagem de pedestres ou atrapalhou os cidadãos que residem no local, já que lá era impossível que qualquer pessoa trafegue. Até então somente havia mato, lixo e peçonhas; nada mais. A placa era afixada no alto do respectivo muro!

Mesmo assim, **a Secretaria de Trânsito de Pouso Alegre, sem proceder à nenhuma notificação ao denunciado, retirou a placa de forma irregular e sem os cuidados necessários, ocasionando danos significativos em sua estrutura**, quebrando o suporte e causando amassados no 'corpo' da peça galvanizada.

Vale reiterar: **O denunciado não recebeu qualquer notificação anterior ou posterior à retirada da placa, destinada a determinar que sanasse as hipotéticas irregularidades. E o peticionário sempre pagou o respectivo alvará...**

Assim, após ser avisado pelos vizinhos e moradores do local, o *peticionário* se dirigiu ao setor competente da Prefeitura Municipal para buscar informações a respeito da localização da placa, **onde foi informado que “não se sabia o local onde fora depositada”**; **nem tampouco o motivo e nem menos ainda qualquer referência dela**.

Foi nesta exclusiva ocasião, **por se ver injustamente privado da sua placa de publicidade** (patrimônio de sua empresa) que foi retirada do local sem qualquer justificativa, o *denunciado* procedeu, na – condição de comerciante e cidadão – o ressarcimento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Quando estava sem a placa...**

Informe-se que, ao contrário do que foi abordado na denúncia, o valor pleiteado pelo *denunciado* referia-se a última manutenção realizada na placa pelo Sr. Aide Jonas Daniel, no ano de 2014. De fato, o *denunciado* possuía aquela placa há anos; porém, decidiu pedir o ressarcimento apenas da última manutenção, muito aquém de todo o prejuízo suportado.

Em síntese: Até aquele instante, alguns 'elementos' da Prefeitura, simplesmente "sumiram" com a placa do peticionário que – naquela ocasião – solicitou o ressarcimento de 'parte' de seu prejuízo.

INDISFARÇÁVEL PERSEGUIÇÃO POLÍTICA!!!! RETIRARAM A PLACA, NÃO INFORMARAM ONDE ESTAVA E NEM O MOTIVO DA SUPRESSÃO, SEQUER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA!!!!

Em outras palavras: **O denunciado requereu o ressarcimento da última manutenção apenas para não se ver em absoluto prejuízo... era isso, ou nada!**

Por sorte, um servidor entrou em contato com o *denunciado* e, sem se identificar, **o informou acerca do local onde a placa havia sido guardada**. Nesta outra ocasião, aí sim, pediu ao seu assessor que fosse até lá para confirmar o paradeiro da placa, que após encontrá-la, retirou-a do depósito da Prefeitura. Os asseclas simplesmente retiraram a placa...

Aqui se torna oportuno informar que **o assessor do denunciado, Sr. Eliselto Guido Pereira**, firmou o recibo da retirada da placa com os pequenos reparos realizados pelo Município, porém, muito distante das alegadas "perfeitas condições", apenas se encontrando apta para ser reinstalada por mais uma vez.

Cumprе destacar que, **após reaver a placa o denunciado abriu mão do ressarcimento pleiteado, ou seja: NÃO recebeu qualquer valor do Município de Pouso Alegre!** O valor foi requerido enquanto não se tinha o paradeiro da placa!!!!

Assim, o *denunciado* não praticou qualquer conduta ilícita, menos ainda o crime de estelionato a ele imputado na denúncia em comento. Sequer lesionou ou ocasionou prejuízos ao erário municipal, na forma alegada.

Destarte, não há que se falar na quebra de decoro ou ética parlamentar, sendo certo que o *denunciado* foi em verdade, **vítima** do "poder de polícia" invocado pelo assecla *denunciante* (obviamente por interposta pessoa ligada a administração pública), **utilizado de forma descabida e ilegal para disfarçar a perseguição política**, exaustivamente noticiada nestas linhas defensivas.

Inexistia qualquer irregularidade a ser sanada pelo *denunciado*. **Houve apenas um ataque covarde e pessoal motivado pela gana política.**

Nesta esteira, vale informar que **o denunciado pagou todas as taxas de publicidade para a fixação da placa naquele local, preenchendo todos os requerimentos e forneceu os dados necessários, na forma da legislação municipal vigente**, conforme se prova pelos documentos em anexo.

Ora, urge questionar e refletir:

Se a placa estava irregular, em logradouro público e impedindo o trânsito local, por que razão sua colocação fora anteriormente aprovada pela Prefeitura Municipal através de requerimento aprovado e recolhimento de taxas? Como, “por um passe de mágica” tudo se tornou ilícito, abusivo, reprovável e criminoso? Se há tempos lá estava instalada e os requerimentos pagos e deferidos, com tudo em ordem, qual a razão de mudar?

Aliada a isto, ressalte-se que o denunciante **NÃO** requereu qualquer ressarcimento na condição de vereador, **mas sim**, na condição de cidadão e empresário, **lesado pela Administração Municipal**.

A esta conclusão também chegou o i. Representante do Ministério Público, Dr. Agnaldo Lucas Cotrim, rogando-se vênias para reiterar o despacho já colacionado anteriormente:

“Motivo: Das condutas narradas na petição anexa não vislumbro a prática de qualquer ato que atenta contra a probidade da administração pública, ressaltando que sequer, quanto aos itens I e II (primeira e segunda condutas) o representado agiu na qualidade de vereador(...)”

Rogando vênias pela redundância, o denunciado **NÃO** praticou o crime de falsidade ideológica nem qualquer outro: **NÃO** se passou por pessoa distinta para auferir vantagem para si ou para outrem; nem menos ainda praticou crime de estelionato: **NÃO** requereu nada que não fosse seu por direito. AO REVÉS FOI – E AINDA ESTÁ – LESADO!!!!

Desta forma, resta mais que comprovado que o **denunciado NÃO praticou quaisquer das condutas capituladas na denúncia**, não havendo que se falar em quebra de decoro ou da ética parlamentar, **requerendo**, portanto, a improcedência daquela peça acusatória e, desde já, o seu **arquivamento** na forma de praxe.

2.2. Da “2ª ocasião” noticiada na denúncia. Desacato.

Tentando dar credibilidade às suas falaciosas alegações, o denunciante informa que em data de 06 de abril de 2014, o denunciado, após ser orientado a retirar o seu veículo de um local de estacionamento proibido, desacatou o agente de Trânsito José Tarcísio Daniel, com o objetivo de “constrangê-lo” na frente dos transeuntes.

De igual forma, cumpre ressaltar que o denunciado **NÃO** praticou a conduta ilícita a ele imputada, o que se nega com absoluta veemência!

O *denunciado* se encontrava dentro do Supermercado Unissul do Bairro Árvore Grande, nesta cidade, tendo deixado seu veículo estacionado na via certa da Avenida, nada havendo que se questionar a este respeito.

Porém, como se sabe, naquela Avenida e nas imediações do supermercado, pelo contínuo e descontrolado fluxo de veículos e pedestres no local, alguns condutores optam por estacionar de forma irregular enquanto vão ao supermercado.

Desta feita, o *denunciado* percebeu uma verdadeira **confusão** fora do supermercado, por um Agente de Trânsito do Município, sem qualquer identificação, que estaria autuando todos os condutores sem qualquer critério ou fundamentação. Um verdadeiro caos!

Oportuno ressaltar que é de conhecimento público e geral dos munícipes de Pouso Alegre os constantes abusos promovidos pela Prefeitura Municipal no tocante as multas de trânsito, donde se (des)orientam aos Agentes que promovam autuações em número maciço, com intuito meramente arrecadatário.

tentando apaziguar a situação – e temeroso pela própria segurança do agente, que corria o risco de ser linchado pelos condutores indignados, o *denunciado* interveio para pedir a ele, que ao menos, prestasse a orientação necessária para organizar o trânsito no local, fornecendo aos condutores a possibilidade de retirarem os veículos.

Ressalte-se que no local havia veículos com idosos e deficientes, agravando-se ainda mais o risco de agravamento de toda aquela situação. E, em meio a toda aquela situação, o Agente de Trânsito tratava a todos com truculência e desrespeito, querendo resolver tudo na “canetada”.

A intervenção do *denunciado* se deu dentro dos ditames da urbanidade e educação, mantendo-se a calma para apaziguar a situação conflituosa. Em contrapartida, o Agente de Trânsito “aumentou o tom”, impondo autoridade de forma desnecessária e despertando a contrariedade e revolta dos condutores autuados.

Temendo a revolta dos populares, o ‘Agente de Trânsito’ praticamente fugiu daquele local às pressas, deixando para trás os condutores contrariados. **Não fosse a intervenção do denunciado, poderia ter havido uma verdadeira tragédia.**

Destarte, as informações constantes no Boletim de Ocorrência utilizado pelo *denunciante* são notadamente **falsas** e não condizem com a realidade fática. O *denunciado* **JAMAIS** desacatou o Agente de Trânsito nem deu “carteirada”, e **nunca** se insurgiu como vereador para impor autoridade com intuito de constranger quem quer que seja.

Ademais, “curioso” que no Boletim de Ocorrência inexistam testemunhas do fato, sendo apenas a “palavra do acusador” o único meio de prova de suas próprias alegações. **Haja criatividade!**

E aliado a isto, não se apresentou aos autos nenhuma prova da alegada infração de trânsito hipoteticamente praticada pelo *denunciado*, que **nunca recebeu nenhuma autuação por estacionar em local proibido naquela ocasião...**

Vê-se que o *denunciante* tenta de todas as formas, subverter atos legítimos praticados pelo *denunciado* e fora da condição de vereador, para atribuir-lhe condutas criminosas de forma caluniosa. Tudo, em nome da “*política rasteira*”, para beneficiar um pequeno grupo em detrimento de honestidade e boa-fé de outras pessoas.

Desta forma, não há que se falar no acolhimento da denúncia ofertada, eis que o *denunciado* **NÃO** desacatou nenhum Agente de Trânsito ou outra autoridade, e nem, menos ainda, praticou qualquer ato de que fira o decoro, a ética e a dignidade desta Casa.

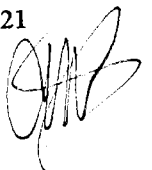
2.3. Da “3ª ocasião” noticiada na denúncia. Uso de imagens de menores sem autorização dos genitores.

Por fim, informa o *denunciante* que em data de 17 de maio de 2016, durante a sessão desta Casa, o *denunciado* teria utilizado de vídeos de menores, sem autorização de seus genitores, o que culminou na suspensão de seu direito a utilizar a Tribuna.

Entretanto, conforme já se comprovou perante esta r. Casa, **o denunciado havia colhido as autorizações e assinaturas dos responsáveis pelos menores na forma legal,** tratando-se de mais uma tentativa de subverter os fatos e imputar condutas ilícitas ao *denunciado*, de forma ardilosa, quiçá caluniosa, difamatória e injuriosa.

Naquela ocasião, o *denunciado* utilizou-se dos referidos vídeos para denunciar mais um dos descasos perpetrados pela Administração Municipal, onde inúmeras crianças – inclusive portadoras de necessidades especiais – ficavam aguardando o transporte escolar municipal na beira do asfalto do Bairro do Algodão (Zona Rural) para serem levadas até o Instituto Felippo Smaldoni, onde estudam.

A referida filmagem fora **feita pela própria mãe** de um dos alunos, demonstrando todo o descaso da Administração Municipal. Indignada, confiou o vídeo ao *denunciado* para que denunciasse o infortúnio a toda a população na sessão da Câmara Municipal. A mãe foi quem filmou, autorizou e pediu que o denunciado assim agisse, de modo legal e para a própria Câmara Municipal.



Aliado a isto, o *denunciado* cuidou por bem em colher as autorizações por escrito das mães dos menores que aparecem no vídeo, evitando qualquer ilegalidade.

Assim, os seus opositores, percebendo a gravidade da situação e objetivando '*blindar*' a Administração Municipal, tentaram logo "*calar*" o *denunciado*, ocasião em que o Presidente desta r. Casa, de forma equivocada e precipitada, determinou a sua suspensão ao direito de usar a Tribuna.

E, ainda o fizeram mesmo depois do *denunciado* ter protocolado nessa r. Casa as cópias das autorizações concedidas pelos responsáveis dos menores.

Tal fato levou o *denunciado* a impetrar Mandado de Segurança, que tramitou perante a r. 1ª Vara Cível desta comarca sob o nº 5003235-68.2016.8.13.0525, donde se reconheceu o seu direito líquido e certo ao uso da Tribuna, **mormente por inexistir qualquer ilegalidade na utilização dos vídeos no Plenário desta r. Casa.** Extraí-se do referido *decisum* que concedeu a liminar:

"In casu, há prova suficiente do direito líquido e certo reclamado pelo impetrante, uma vez que a Constituição Federal garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (art. 29, VIII, CF/88). Desta forma, fazendo uso da palavra na sessão plenária do dia 17/05/2016 o impetrante, valendo-se da sua prerrogativa constitucional e regimental, teceu duras críticas ao serviço de transporte público ofertado pelo Município, notadamente no que se refere ao transporte escolar. Seu ato de exibir as filmagens que deram ensejo à suspensão do direito parlamentar sob exame, condiz com o direito constitucional referido anteriormente, já que ilustrava a indignação de pais e alunos de uma escola local com a deficiência do transporte público prestado pela municipalidade, o que, data venia, não violou qualquer direito inerente às crianças e adolescentes registrados nas filmagens. (grifamos).

Ora, conforme comprovado pelos documentos ID 8775965 e 8776005, o impetrante foi autorizado pelos pais dos menores interessados a exibir as filmagens que motivaram a suspensão dos seus direitos. Assim, tenho que não houve abuso do direito parlamentar a ele conferido, razão pela qual reputo como ilícita a suspensão do seu direito de fazer uso da palavra em plenário em razão dos fatos noticiados na inicial. (grifamos).

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG - 50.218

Ademais, vale ressaltar que o ato praticado pelo Sr. Presidente da Câmara ofende as máximas do devido processo legal - garantia prevista a teor do art. 5º, LIV, da CF - uma vez que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla e defesa. Outrossim, a autoridade coatora não observou o que manda o art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal:

(...)

E, ainda, insta ressaltar que esta r. Câmara, através de seu departamento jurídico, manifestou não possuir qualquer interesse no *mandamus* impetrado pelo *denunciado*, o que corrobora a inexistência de qualquer hipotético ato ilegal por ele praticado.

No mesmo viés, o i. Corregedor desta Câmara Municipal, vereador Braz Andrade – e Excelentíssimo Presidente desta Comissão – se manifestou a respeito do ocorrido por intermédio do ofício encaminhado para o Presidente desta Casa, entendendo, por bem, pela inexistência de ilicitude na exibição dos referidos vídeos:

“Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, como Corregedor desta Casa de Leis, manifesto-me a respeito da Portaria nº 129/2016, de 18 de Maio de 2016, em que a presidência da Câmara Municipal de Pouso Alegre decidiu suspender o Vereador Adriano da Farmácia do direito do uso da Tribuna e do pronunciamento em plenário.

Na sessão ordinária do dia 17 de Maio de 2016, o Vereador Adriano da Farmácia exibiu um vídeo que mostrava a falta de transporte público escolar, em que apareciam várias crianças a espera do coletivo, inclusive com a manifestação de pais de alunos para que o vídeo, em questão, fosse exibido durante a sessão ordinária. O vereador Adriano da Farmácia possuía diversas autorizações, assinadas pelos pais dos alunos, que se encontram protocoladas na Câmara. O vereador exibiu o vídeo durante a sessão ordinária a partir de uma solicitação dos próprios pais, para que o parlamentar cobrasse, do Poder Executivo, soluções para garantir o transporte coletivo aos alunos.

Por esta razão, este Corregedor decidiu que não havia razões para tomar medidas imediatas. Este corregedor não se fez ausente com relação ao assunto, conforme consta na Portaria nº 129/2016. Ainda sobre a exibição do vídeo, o vereador Adriano da Farmácia apenas

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG - 50.218

cumpriu com suas funções, de fiscalizar o ato do Poder Executivo e representar à população no sentido de cobrar a falta de transporte escolar. Com relação ao pronunciamento do vereador, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, em seu artigo 31 garante que: 'O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município'. (grifamos).

Acredito que não havia motivo para proibir o vereador Adriano da Farmácia de usar a Tribuna e o pronunciamento em plenário nesta Câmara Municipal”.

Sem mais para o momento valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração”.

Cordialmente

*Braz Andrade
Vereador e Corregedor da Câmara Municipal”*

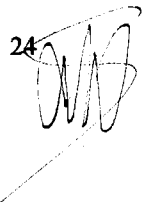
Vê-se, desta maneira, que o *denunciado* **NÃO** praticou nenhuma ilegalidade, nem mesmo nenhum ato que possa ensejar na quebra de decoro.

Conforme já se abordou em sede de preliminar, o *denunciante* promove a acusação de forma falaciosa, imputando ao *denunciado* atos ilícitos inexistentes, buscando, a todo custo, subverter os atos descritos, efetivados na mais lúdima boa-fé e honestidade do peticionário.

Assim, a denúncia traz novamente a esta r. Casa fatos lícitos, sobre os quais já se reconheceu a legalidade e legitimidade de forma pública e notória, de forma definitiva, como a exibição dos vídeos em comento.

Ora, o próprio Corregedor desta casa constatou a licitude dos atos praticados pelo *denunciado*. De igual forma, o Judiciário assim também o entendeu. Até quando vai se tolerar essa persistência de asseclas da atual administração em remoer o que está correto na tentativa de se ludibriar a opinião pública?

Posto isto e rogando vênias pela redundância, tendo em vista que o *denunciado* não praticou qualquer ato ilícito que possa ensejar a quebra de decoro ou ferir a ética parlamentar, tendo em vista a expressa autorização para a exibição dos vídeos contendo a imagem de menores (denunciando os recorrentes descasos da Administração Municipal), torna-se imperativo o arquivamento da denúncia ora guerreada, o que desde já expressamente se requer.

24


2.4. Da já noticiada perseguição política em desfavor do denunciado.

Por oportuno, rogando vênia pela extensão e repetição das teses defensivas, porém, como única alternativa de que dispõe o *denunciado* para demonstrar o caráter persecutório da denúncia oferecida em seu desfavor, vale mais uma vez reiterar que todas as alegações promovidas pelo denunciante, ocorreram por puro interesse político; nada mais.

O *denunciado* é conhecido na cidade de Pouso Alegre e região por ser opositor à atual Administração Municipal, a qual, infelizmente, vem pautando seus trabalhos em evidente descaso, ao dissabor dos administrados munícipes.

Assim, o *denunciado* vem travando uma luta incansável para denunciar perante esta r. Casa Legislativa toda esta trágica situação, o que acabou por despertar verdadeira ira por aqueles que defendem o atual '*gestor público*'.

Toda esta situação vem se agravando nos últimos meses, culminando na elaboração de denúncias infundadas e baseadas em fatos irreais, com a única intenção de prejudicar o *denunciado* politicamente e pessoalmente; como a denúncia aqui debatida.

E, nem se diga que o subscritor da denúncia em comento, Sr. Benedito José Venâncio Neto, merece credibilidade em sua acusação, *data vênia*. Isto porque, dentre tantos outros motivos que se necessário emergirão no momento processual próprio, ele é conhecido como defensor e militante da base política da atual Administração, contra quem o *denunciado* vem promovendo seu trabalho fiscalizatório, dentro das funções que lhe competem na vereança. E isso incomoda a muitos, inclusive ao denunciante e seu grupo...

Isto, por si só, já denota o caráter falacioso da referida denúncia, além das inúmeras provas carreadas com a defesa, que corroboram as teses promovidas pelo *denunciado*, nesta oportunidade.

Vale reiterar: **O denunciante trouxe à apreciação desta casa atos lícitos e legítimos praticados pelo denunciado, já apreciados e reconhecidos como tal.**

Infelizmente, toda esta '*confusão*' iniciada pela Administração Municipal, permitiu que a referida denúncia (inverídica e descabida) fosse recebida, por quórum diverso do legalmente previsto (qualificado = 2/3 dos membros desta Casa). Não obstante, todas as demais denúncias durante os oito (08) anos da atual gestão pública, terem sido levadas a efeito por consideração ao quorum qualificado; só para o denunciado mudou...

Ilustrada Comissão de Ética e conspícuos Vereadores: O Decreto-Lei 201/67 estabelece em seu artigo 4º, X, dentre as infrações político administrativas praticáveis pelo Prefeito Municipal e passíveis de cassação de mandato, “*proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*”.

Neste viés, o mesmo diploma legal denota em seu artigo 7º, III, que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando este “*proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*”.

Veja-se que o legislador pátrio não estabeleceu o conceito típico de decoro ou ética parlamentar. Delegou esta tarefa ao julgador, que **deverá realizar a subsunção no trato do caso concreto e definir se a conduta que lhe é apresentada contraria a ética e o decoro inerente à vida parlamentar.**

No entanto, muito embora se exija uma acepção subjetiva, é certo que a legislação estabelece um **critério objetivo mínimo**, a fim de guiar o julgador na aplicação da lei. É, a bem da verdade, matéria *interna corporis* da Câmara Municipal. Nesta esteira, relembra-nos Altamiro de Araújo Lima Filho³:

“(...) Por decorrência, os critérios para aferição da dignidade e decoro necessários para o exercício da vereança devem ser objetivos, em que pese o julgamento subjetivo sobre os mesmos. Evidente, que o lineamento básico do que seja dignidade e decoro há que ser aceito em contraponto com os padrões estabelecidos universalmente, como já visto alhures. Significa dizer que afastando-se o Vereador dos padrões fundamentais da decência média estabelecida pela sua comunidade e praticando conduta que, indubitavelmente, venha a ferir a dignidade da Casa Legislativa ou cause desprestígio à respeitabilidade da sua função ou atentatória à moral, estará a proceder de forma incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro necessário ao desempenho do mandato”.

³ In Prefeitos e Vereadores: Crimes e Infrações de Responsabilidade. 4ª ed. Mundo Jurídico, Leme/SP, p.439,

E, tratando da quebra de decoro e ética do Prefeito Municipal, aplicável de forma análoga o detentor de mandato legislativo, consoante doutrina dominante, inclusive do falecido Professor José Nilo de Castro⁴:

“Miguel Reale invoca a necessidade, em casos desse jaez, de que se comprove ‘a existência de um complexo de elementos objetivos, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial’. Assim, louvando-nos nas lições de Miguel Reale, incidiria o Prefeito nas sanções do inciso se: a) ele demonstrasse, deliberadamente com culpa manifesta ou dolo, o desejo de denegrir a Administração Municipal; b) se sua ação, comprometendo a dignidade e o decoro do cargo, fosse gratuita, isto é, se lhe escasseassem motivos para o juízo formulado; e c) e essa agressividade fosse dispensável, no local e no instante da ocorrência do fato provocador da violência ao preceito legal. Conclui o autor que, inexistindo estes três requisitos na ação do representante do povo, ‘não há como falar em falta de decoro parlamentar’”. (grifamos).

A lição doutrinária acima colacionada, além de esclarecedora, é conclusiva. Nem mesmo se aplicando os critérios sugeridos por um dos maiores juristas deste país – Professor Miguel Reale – é possível atribuir ao *denunciado* a prática de uma conduta ilícita, reprovável, indecorosa, que clame pelo afastamento do seu exercício à vereança.

Urge o questionamento reflexivo: *O que é decoro? Qual a conduta decorosa ferida pelo denunciado, que clame tamanho alarde do denunciante? Onde é possível asseverar o dolo, a culpa, a improbidade dos atos a ele imputados?*

E mais: **todos os fatos noticiados na denúncia foram devidamente esclarecidos perante todos os órgãos fiscalizatórios, inclusive, o Ministério Público desta comarca.**

⁴ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto – Lei 201/67. 2ª ed. Belo Horizonte, p. 173.



Ademais, já se comprovou que a presente denúncia é carregada em imensurável perseguição política e pessoal promovida pelos opositores do *denunciado*. Tanto o é que, conforme já se disse, fora adotado quórum distinto do exigido pela Constituição Federal e demais leis para o recebimento da presente denúncia.

Além disso, apenas contra o denunciado se recebeu uma denúncia de forma ilegal, por fatos já esclarecidos, lícitos e longe de servirem como mancha ao decoro e à ética do serviço parlamentar e a esta r. Casa de Leis.

Vale lembrar que em fatos muito recentes, o Sr. Prefeito Municipal se envolveu em uma rixa pública, donde, além de **nitidamente embriagado**, proferiu **agressões verbais e físicas a um grupo de munícipes** e à sua própria equipe de gabinete, dentre eles, uma assessora. E, tudo isto registrado por vídeos de celular, que “*viralizaram*” por aplicativos de mensagens e redes sociais, tanto nesta cidade quanto na região sul mineira. **E o que é pior, divulgado na imprensa nacional, inclusive televisiva. No mínimo, lamentável!** E em face disso, nada foi feito...

Ad argumentandum: Por que os atos praticados pelo Sr. Prefeito Municipal sequer foram noticiados pelos i. vereadores? Sequer uma utilização da Tribuna ou denúncia congênere? Em contrapartida, em face do peticionário se alardeou uma verdadeira ‘*tempestade*’ por fatos já esclarecidos a esta Casa e reconhecidamente legítimos e legais, apreciados tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Ministério Público desta comarca. Haja gana política!

Ademais, para a quebra de decoro na forma como pretendida pelo *denunciante* se exige uma indignação pública, deliberada de forma que cause “*arrepio*” ao homem médio. Vale dizer, é necessário que o cidadão de bem, em contato com os fatos, manifeste sua repugnância, de plano, o que não ocorreu no presente caso.

Ao contrário, o *denunciado* não praticou qualquer ato que cause ruptura no tecido social, ou a “*mácula na alvura e candura do espírito parlamentar*”, que fundamente tamanha perseguição em seu desfavor.

Desta forma, é certo que o *denunciado* **NÃO** praticou qualquer conduta que venha a clamar pela cassação de mandato na forma como pretendida pelo *denunciante*, mormente por se tratar de fatos já esclarecidos junto a esta Casa e aos demais órgãos fiscalizatórios, nada havendo que se questionar a este respeito.

Assim, o arquivamento da presente denúncia é medida imperativa, o que desde já expressamente se requer.

Da comprovada boa – fé. Pleito subsidiário. Gradação da pena.

Por fim, caso na mais remota das hipóteses restem afastadas as teses defensivas aqui expostas, o que se admite apenas para argumentar, vale ressaltar que não faz jus se aplicar ao *denunciado* as reprimendas requeridas pelo *denunciante*, mormente a cassação de seu mandato parlamentar.

Ademais, “a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político, é, por si mesma, um dano irreparável”.⁵

Além de restar cabalmente demonstrado que o *denunciado* em nenhum momento praticou quaisquer das condutas a ele imputadas, resta inequívoco que, no exercício da vereança, sempre pautou o seu mandato em prol do bem público e do interesse da população.

A isto se somaram inúmeras denúncias contra os descasos promovidos pela Administração Municipal, seja na Tribuna desta Casa ou pelos demais meios legítimos, com o fito de resguardar o bem estar dos munícipes.

⁵ Adin n. 644-4, DJU 21/12/92.

Repita-se: O *denunciado* nunca praticou qualquer ato ilícito, principalmente os atos noticiados na denúncia ofertada. Ao contrário, sempre pautou todos os seus atos na mais lúdima boa-fé.

Ademais, é primário, nunca praticou qualquer crime ou deu azo à quebra de decoro alegada, gozando de bom prestígio público e ílibada reputação.

Neste sentido, caso – na mais remota das hipóteses – seja acolhida a denúncia '*política*' em seu desfavor, faz ele jus à aplicação de, tão somente, a advertência prevista no artigo 12, I, da Resolução 882/01, promulgada por esta r. Casa, mormente por inexistir gravidade que justifique a aplicação de pena mais grave em desfavor do denunciado.

Isto claro, caso na mais remota das hipóteses, impere o afastamento da matéria defensiva abordada, em detrimento do acolhimento da pretensão persecutória e política dos opositores do *denunciado*.

Desta forma, reiterando e ratificando integralmente todas as teses defensivas, em especial, pela comprovada perseguição política galgada em desfavor do *denunciado*, alternativa não resta, a não ser, esta r. Comissão promover o imediato arquivamento da presente denúncia, o que mais uma vez expressamente se requer.

2.5. Das diligências e requerimentos.

Por fim, tendo em vista o vasto conteúdo das teses defensivas bem como, diante das circunstâncias políticas e persecutórias abordadas na denúncia em comento, requer, respeitosamente a esta conspícua Comissão:

- a. Seja exibido e juntado aos autos, as atas das Sessões ordinárias e extraordinárias desta r. Casa Legislativa, quando foram debatidas e deliberadas o recebimento de denúncias em desfavor dos vereadores e do Prefeito Municipal, pelos últimos oito (08) anos;



- b. Seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, para que seja enviado a esta r. Casa Legislativa, cópia da Pasta Funcional do *denunciante*, Sr. Benedito José Venâncio Neto;
- c. Seja expedido ofício à diretoria do Fórum da comarca de Pouso Alegre e à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, para que seja enviado a esta r. Casa Legislativa, certidões de antecedentes e distribuição de eventuais ações e inquéritos em face do *denunciante*, Sr. Benedito José Venâncio Neto;
- d. Seja expedido ofício para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, para que seja enviado a esta r. Casa Legislativa a eventual autuação do *denunciado* na infração de trânsito (estacionamento em local proibido próximo ao supermercado Unissul – Bairro Árvore Grande) suposta ensejadora do crime de desacato noticiado na “2ª ocasião” da denúncia;
- e. Seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, requerendo que seja enviado a esta r. Casa Legislativa, cópia de empenho (e/ou hipotético comprovante de suposto pagamento) do ressarcimento ao *denunciado* no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) em virtude dos danos causados em sua placa, tal qual descrito na “1ª ocasião” da denúncia;
- f. Seja expedido ofício a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, requerendo que seja enviado a esta r. Casa Legislativa **cópia do projeto de construção da calçada ou notificação ao proprietário do imóvel onde a placa de propriedade do *denunciado* se encontrava;**
- g. Seja procedida, por esta Comissão, a oitiva das mães dos menores participantes dos vídeos exibidos na Sessão Ordinária de 17 de maio de 2016;

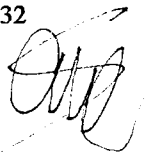
De igual forma, ***requer*** expressamente, seja o denunciado intimado para se manifestar a respeito do cumprimento das diligências acima arroladas, sem prejuízos das demais que se fizerem necessárias.

3. DOS PEDIDOS




Ante todo o exposto, requer respeitosamente a esta conspícua Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar:


- a. O acolhimento da primeira preliminar suscitada, a fim de se declarar a **NULIDADE** do recebimento da presente denúncia, eis que fundamentada apenas em manifesta perseguição pessoal e política, bem como, por restar desprovida de justa causa, donde impossível o seu prosseguimento de forma regular, legal e apta;
- b. Caso impere entendimento diverso, seja acolhida a segunda preliminar suscitada, a fim de se declarar a **NULIDADE** do recebimento da referida denúncia, diante da adoção de quórum diverso do legalmente previsto – qualificado, por 2/3 dos membros desta Casa Legislativa – consoante as previsões legais aplicáveis;
- c. Restando superadas as preliminares apresentadas, requer, no mérito, seja **acolhida a presente defesa em sua integralidade**, por restar cabalmente demonstrado que o *denunciado* não praticou nenhuma das condutas ilícitas capituladas na denúncia oferecida, a qual fora fundada em viés meramente persecutório, formulada pelos opositores políticos e pessoais do *denunciado*, bem como, por não ter praticado nenhum ato que denote quebra de decoro ou que confronte a ética parlamentar, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** da denúncia guerreada;
- d. Requer ainda o deferimento de todas as diligências e requerimentos constantes do item 2.5, intimando-se o *denunciado* para deles se manifestar, tão logo sejam juntados aos autos;
- e. Finalmente, caso na pior das hipóteses seja acolhida a denúncia '*política*' em seu desfavor, faz ele jus à aplicação de, tão somente, a **advertência** prevista no artigo 12, I, da Resolução 882/01, promulgada por esta r. Casa, mormente por inexistir gravidade que justifique a aplicação de pena mais grave em desfavor do denunciado.
- f. Concluindo, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum, em especial a requisição, exibição e juntada de documentos, acareações, perícias e inquirição de testemunhas, a seguir arroladas.



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG - 50.218

Termos em que, pede e espera deferimento.
Pouso Alegre, 18 de julho de 2016.


MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
OAB/MG 50.218


SAMUEL BARBOZA LIMA
-OAB/MG 133.562

1. **Paulo Henrique da Silva Martins**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 972.975.346-68 e portador do RG nº 12.814.213 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Francisco Fernandes, 118, Bairro São Cristóvão, na cidade de Pouso Alegre – MG;
2. **Aide Jonas Daniel**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 213.674.506-91 e portador do RG nº 549.903 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Major Augusto Libânio, 36, centro, na cidade de Pouso Alegre – MG;
3. **Clóvis Soares da Silva**, brasileiro, residente e domiciliado na rua C, 73, Bairro Bela Vista, na cidade de Pouso Alegre – MG;
4. **Anderson César Medeiros Schroder**, brasileiro, portador do RG nº 9254878 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Manuel Matias, 497, Bairro Primavera, na cidade de Pouso Alegre – MG;
5. **Silvio Henrique de Rezende**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 054.539.566-66 e portador do RG nº 11.421.788, residente e domiciliado na Rua Edson de Almeida Montes, 65, Bairro Morumbi II, na cidade de Pouso Alegre – MG;
6. **Maria Eugênia Mendes**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 46.705, residente e domiciliada na Praça Senador José Bento, 174 – apto 103, centro, na cidade de Pouso Alegre – MG;
7. **Benedito Silveira do Nascimento**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 772.064.876-53 e portador do RG nº 5.144.295, residente e domiciliado na Avenida 19 de outubro, 79, Bairro São Cristóvão, na cidade de Pouso Alegre – MG;
8. **Elizelto Guido Pereira**, brasileiro, residente e domiciliado no Bairro dos Ferreiras, Zona Rural da cidade de Pouso Alegre – MG.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: **ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA**, brasileiro, casado, farmacêutico e vereador, inscrito no CPF sob o nº 800.037.616-49, com endereço profissional sito a Avenida 19 de Outubro, nº 168, Bairro São Cristóvão, e com endereço parlamentar a Avenida São Francisco, nº 320, Bairro Primavera, ambos em Pouso Alegre – MG;

OUTORGADOS: **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 50.218, e **SAMUEL BARBOZA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 133.562, ambos com escritório sito à Rua Saturnino de Barros Cobra, 82, centro, na cidade de Pouso Alegre – MG;

PODERES: Para defender meu(nossos) direitos e interesses, em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, em que eu(nós) for(mos) autor(ES) ou réu(s), oponente(s) ou assistente(s); propor ações contra quem de direito, para o que lhe concedo(emos) os mais amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive reconvir, transigir, receber e dar quitação, representar-me(nos) em inventário ou arrolamento, podendo prestar o respectivo compromisso, falar sobre dívidas e partilha, requerer protestos, notificações, interpelações judiciais ou vistorias; representar-me(nos) em processos falimentares, tomar parte em assembleia de credores, propor concordata ou requerer falência, apresentar queixa criminal, acompanhar inquéritos policiais, interpor recursos, requerer o que for necessário em qualquer repartição pública, defender-me(nos) na Justiça do Trabalho, em processo em que eu(nós) for(mos) reclamante(s) ou reclamado(s); defender meu(nossos) direitos e interesses em qualquer processo instaurado pelos poderes públicos: Federal, Estadual ou Municipal, de natureza tributária, podendo inclusive, prestar informações e esclarecimentos, interpor impugnações, defesas e recursos, inclusive requerer Assistência Judiciária / Justiça Gratuita. Finalmente, concedo (emos) ao (s) outorgado (s) todos os poderes em Lei para a execução do presente mandato, assim como ratifico (amos) todos os atos praticados por ele (s) no seu exercício, podendo substabelecer a presente, que tudo darei (emos) por bom, firme e valioso.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2016.


ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA

ANEXO 01

- Ofício nº 234/2016 da 5ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre informando o encerramento da denúncia apresentada ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Ofício n.º 234/2016-5ª PJPA
Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0525.16.000540-7

POUSO ALEGRE, 20 de junho de 2016

Ilustríssimo Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0525.16.000540-7, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada.

Descrição do Fato: Requerimento apresentado pelo sr. Adriano César Pereira Braga, com pedido de indenização por supostos danos causados em placa de propaganda de sua propriedade.

Motivo: "Das condutas narradas na petição anexa não vislumbro a prática de qualquer ato que atenta contra a probidade da administração pública, ressaltando que sequer, quanto aos itens I e II (primeira e segunda condutas) o representado agiu na qualidade de vereador. Ademais, tais condutas já foram levadas a conhecimento da autoridade policial a quem cabe analisá-las sob o aspecto criminal. Tocante à "terceira conduta", extraia-se cópia da mencionada petição e deste ofício/despacho encaminhando-se à Promotoria da Infância e Juventude. Fica, pelo exposto, indeferida a instauração de inquérito civil na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público. Intime-se".

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a RUA MARIA JOSE SIQUEIRA RIGOTTI, 85 - SANTA RITA II - CEP: 37.550-000 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS, telefones 34213602, das 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

AGNALDO LUCAS COTRIM
PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL

Ilmo. Sr.
ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
DD. VEREADOR MUNICIPAL
POUSO ALEGRE/MG

ANEXO 02

- Pareceres jurídicos divergentes acerca da adoção do quórum para recebimento da denúncia.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 20 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO SOBRE PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE MANDATO DO SR VEREADOR ADRIANO DA FARMACIA
AUTOR: SR BENEDITO JOSÉ VENÂNCIO NETO

Sr. Presidente Ver. Maurício Donizete Sales

A pedido de V. Exa., em sessão ordinária do dia 14 de junho próximo passado, será analisada, por meio de Parecer Jurídico, denúncia apresentada pelo Sr. Benedito José Venâncio Neto, que solicita de V. Exa. “*que na primeira sessão, determine a leitura desta Denúncia e consulte a Câmara Municipal sobre o seu recebimento.*”, e ainda, caso recebida “*determine a constituição da Comissão Processante e, por fim, esta Casa casse o mandato do Vereador Adriano da Farmácia.*”.

De acordo com a denúncia, o Sr. Vereador, supostamente, “*por três ocasiões, agiu de modo incompatível com a dignidade desta Câmara Municipal demonstrando total falta de decoro na conduta pública, praticando atos caracterizados como crimes.*” sic

1º) Teria o Sr. Vereador solicitado ressarcimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a retirada de uma placa de publicidade de seu estabelecimento comercial, afixada irregularmente em logradouro público, formulando requerimento, supostamente falso, com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente. Tipifica o fato como Crime de desacato (art. 299 do Código penal) e estelionato na forma tentada, (art. 171 do Código Penal), além de ferir “*o decoro, a dignidade e a imagem do Legislativo municipal.*”

2º) Teria o Sr. Vereador, supostamente, constringido um agente de trânsito dizendo “*o senhor tem que orientar antes de multar. O senhor sabe quem eu sou?*”, “*Eu sou Adriano da Farmácia, vereador. Sou fiscalizador como senhor e posso mandar prendê-lo por não estar identificado*”. Tipifica o fato como Crime de desacato (art. 331 do Código penal), além de ferir “*o decoro, a dignidade e a imagem do Legislativo municipal.*”

3º) Teria o Sr. Vereador, supostamente, utilizado, “*vídeos de menores, sem autorização dos responsáveis*”. Tipifica o fato como falta de decoro, por ferir “*o decoro, a dignidade e a imagem do Legislativo municipal.*”

Nos termos do que dispõe a Resolução nº 882/2001 que “*INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL*”, é considerado incompatível com a ética e o decoro parlamentar: “*prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados*”

em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamento diferenciados;" (inciso I do art. 4º)

faltas gravíssimas:

Já, o artigo 5º da mesma Resolução nº 882/2001 define o que seriam as

"Art. 5º - São faltas consideradas gravíssimas e que sujeitam o Vereador à cassação de seu mandato:

(...)

g) utilizar a infra-estrutura, os recursos ou os funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

h) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos."

(...)

j) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;"

(...)

n) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízo que não correspondam à verdade dos fatos."

Nos termos do que dispõe o §1º do artigo 34 da LOM:

"§1º A cassação de mandato que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto de dois terços de seus membros, em face da denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político representado na Câmara, ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas"

Vejamos agora o que diz o inciso IV do referido artigo 34 da LOM:

"IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."

Pois bem, o rito a ser observado para a tramitação dos processos de cassação é aquele previsto no art. 5º, do DL 201/67, que veio a sofrer algumas alterações após a promulgação da CF/88, notadamente no que diz respeito ao quorum mínimo necessário para o recebimento da denúncia.

Na própria redação do art. 5º do DL 201/67, já há a seguinte previsão:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo;”

Assim, podemos afirmar que o referido Decreto Lei foi parcialmente recepcionado pela Constituição da República vigente, tendo sido derogado, todavia, na parte que se refere ao quorum exigido para o recebimento da denúncia.

Com a promulgação da CF/88 esse quorum foi ampliado, passando de “*maioria dos presentes*” (=simples) para “*maioria qualificada*” (= 2/3 dos membros da câmara municipal), em privilégio ao princípio da simetria com o centro que, com base nas normas constitucionais, faz com que o Legislativo inferior se limite a seguir as regras traçadas pela nossa Carta Magna.

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.” (CF/88)

E, no mesmo sentido, é a determinação constante da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 91. (...) § 3º Nos crimes de responsabilidade, o Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante a Assembléia Legislativa, se admitida a acusação por dois terços de seus membros” (CEMG).

Pretendeu o legislador, ao aumentar o quorum, evitar a instauração de processos de forma precipitada, com base em denúncias temerárias, pondo em risco a imagem e a honra dos prefeitos municipais e vereadores.

Exige-se, agora, mais rigor na análise das denúncias apresentadas junto ao Poder Legislativo Municipal. Esse o entendimento jurisprudencial:

TJMG: “MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO CASSAÇÃO PREFEITO - IRREGULARIDADE - QUORUM DE VOTAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - VERIFICADA ILEGALIDADE - CONCEDIDA A SEGURANÇA. - O Decreto Lei 201/67 prevê o quorum de maioria simples para instauração do procedimento de cassação de Prefeito. - Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal, e pelo princípio da simetria do centro, o quorum de instalação de procedimento de cassação na esfera Municipal, passou a ser de maioria qualificada, ou seja, 2/3 da Câmara, o que não ocorreu nos autos. - Há vedação da participação dos mesmos vereadores na denúncia e na votação de recebimento desta. - Havendo ilegalidade no recebimento da denúncia, a medida que se impõe é a concessão da segurança.” (MS 0732979-20.2012.8.13.0000, Rel. Des. Rogério Coutinho, pub. 28/07/2014).

TJMG: “MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO DE CASSAÇÃO - “QUORUM” NECESSÁRIO - DEC-LEI 201/67 - MAIORIA QUALIFICADA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para o recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal pela Câmara, necessária a maioria qualificada

dos vereadores. Aplicação do princípio da simetria com o centro, em atenção ao art. 86, da CF e § 3.º, do art. 91 da Constituição Estadual.” (Ap Cível/Reex Necessário 0037531-97.2002.8.13.0395, Rel. Des. Silas Vieira, Pub. 21/10/2005).

É importante esclarecer que a denúncia esta apta a ser colocada em votação no soberano Plenário da Casal, e caso aceita, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, deverá ser constituída nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução nº 882/2001:

“Art. 10 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial nos termos do Regimento Interno.

§2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar devem pertencer a bancada distintas e serão escolhidos por sorteio, excluído o denunciado.

§3º - Somente poderão fazer parte da Comissão, aqueles Vereadores que não tenham sido apenados em qualquer das infrações previstas no presente Código de Ética, independentemente da Sessão Legislativa ou da Legislatura, devendo a Mesa apurar a respeito.

§4º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma deste artigo, em renunciar ao mandato respectivo, haverá novo sorteio para a substituição necessária.”

Por tais razões, SMJ., aparentemente a denúncia esta formalmente em ordem, já tendo sido lida em sessão ordinária, cumprindo parte dos postulados legais. Assim o soberano Plenária deve ser consultando, sobre o seu recebimento (ou não), ressaltando que para o recebimento da denúncia deverá ser por 2/3 dos membros da Câmara, ou seja é necessário ao menos 10 (dez) votos pelo recebimento da denúncia, nos termos do que dispõe o art. 86 da CF, e §3º do art. 91 da CEMG, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.



Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre 28 de junho de 2016.*

**PARECER JURÍDICO SOBRE O QUORUM DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
FORMULADA CONTRA VEREADOR**

Sr. Presidente Ver. Maurício Donizete Sales

O Jurídico desta Casa sustenta, com base no art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, que o quorum para recebimento de denúncia contra Vereador deva ser de 2/3 dos membros do Legislativo.

Todavia, a questão sobre esse quorum foi enfrentada no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão prolatado no processo n. 1.0525.14.012856-8/002, em que figuram como apelante a Câmara Municipal de Pouso Alegre e apelado Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro.

Nesse processo, a Relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Desembargadora da 1ª Câmara Cível, fundamentou seu voto arguindo a aplicabilidade, no âmbito do Município de Pouso Alegre, do quorum de maioria absoluta para recebimento de denúncia contra vereador, com finsas no que dispõe o art. 29, IX c/c art. 55, §2º da Constituição da República.

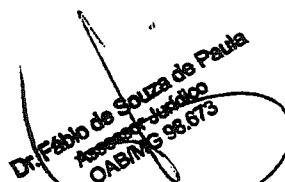
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.


27/6/16


Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673



suprarreferido, cumpre a esta Casa acatar os fundamentos do acórdão prolatado na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0525.14.012856-8/002, em seu inteiro teor.

Assim, o Jurídico deste Poder Legislativo opina pelo recebimento da denúncia pelo quorum da maioria absoluta, a teor do que entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embora o dispositivo prolatado naquele processo não produza coisa julgada com relação ao procedimento em apreço, o tratamento diferenciado dispensado por este Legislativo, com relação a duas matérias idênticas, ensejaria conturbação do posicionamento jurídico aplicável à matéria.

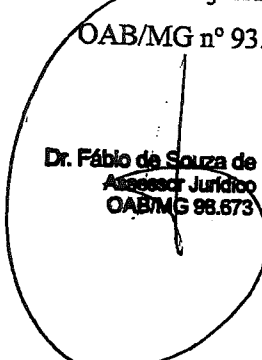
Sugerem os advogados signatários aplicação do mesmo entendimento em relação aos dois procedimentos para recebimento da denúncia; ou seja, quorum de maioria absoluta dos membros do Legislativo para recebimento de denúncia contra vereador.

Este é o nosso posicionamento, com as ressalvas de melhor juízo.


Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288


Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673


Dr. Tiago Reis da Silva

Procurador
OAB/MG: 126.729

ANEXO 03

- Requerimentos de publicidade e propaganda e guias de pagamento para instalação da placa de propaganda da Farmácia de propriedade do *denunciado*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Praça João Pinheiro, 73 - CEP 37550-000

Fone (035) 3449-4220

REQUERIMENTO DE PUBLICIDADE / PROPAGANDA

DADOS DA EMPRESA / CONTRIBUINTE

NOME Drojarina Munastarna

ENDERECO Av. 19 de Outubro no 168 PAIRRO

San Antonio

CNPJ / CPF: 04.595.204/0001-30 INSC. EST. 525.137.394 0096

ATIVIDADE Drogaria

INSCRIÇÃO 0031443 TELEFONE (31) 3421-8250

PERÍODO E TIPO DA PUBLICIDADE

DATA DE INÍCIO março/2014 DATA FINAL março/2015

TIPO DE PUBLICIDADE Painel

UNIDADE _____ MILHEIRO _____ CENTO _____

COMPRIMENTO (m) 3m² ALTURA (m) 4m²

LARGURA (m) _____ TOTAL (m²) 12m²

LOCAL DA PUBLICIDADE


Av. 19 de Outubro e/ esquina Av. São Batista
Pfizer

POUSO ALEGRE, 11 DE março DE 20 14

ASSINATURA DO REQUERENTE [Signature]
Adriano César Pereira Braga
Farmacêutico Bioquímico
CRF: 9395

CPF 800.037.616-49

GRÁFICA RESPONSÁVEL _____

		PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
GUIA DE RECOLHIMENTO DE PUBLICIDADE			
REFERENCIA	Numero da Guia:	Ano Guia:	2014
	29	Parcela:	Unica
Vencimento:	31-03-2014	Pagavel até:	31-03-2014
		Periodo: 14-03-2014 a 14-03-2014	
Contribuinte: DROGARIA ADRIFARMA LTDA			
Endereço: AV. 19 DE OUTUBRO, 168			
Bairro: JARDIM AEROPORTO			
Cidade: POUSO ALEGRE-MG			
CNPJ/CPF: 04.595.201/0001-30			CEP: 37.550-000
Atividade: 00.00-0/00			
Descrição			
DATA INICIO MARÇO/2014 DATA FINAL MARÇO 2015			
TIPO DE PUBLICIDADE - PAINEL			
LOCAL - AV 19 DE OUTUBRO COM ESQUINA AV JOAO BATISTA PIFFER			
Itens:			Valor R\$
TAXA DE PUBLICIDADE	Painéis de dimensao superior a 1,5 m ² - por unidade - por ano		Quantidade: 1, 32,04
TAXA DE EXPEDIENTE			6,41
TOTAL DA GUIA:			38,45

Índice de Atualização
a) Juros de mora de 1 % ao mês. b) Multa de 2,5 %.
Mensagens:
Autenticação Mecânica

TEM DÍGITOS VERDE QUOTE ROTE 99291
 25/03/2014 - PAINEL DO BMS11 - 14:08:48
 035817401 CORRESPONDENTE BANCARIO 0021
 COMPONENTE PAGAMENTOS COM COD. BRBR

COMENTO: PACT. MUN. POUSO ALEGRE
 8160000000 3845348201 41331000002
 90001140010
 NR. DOCUMENTO 16.076
 NR. COMENTO 84.662-7
 DATA DO PAGAMENTO 25/03/2014
 QR DO PAGAMENTO 38,45
 NR. AUTENTICAÇÃO F 741 CNP 182.078.094

019 DO CLIENTE
 PMS FACIL

ANEXO 04

- Decisão da concessão da liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo *denunciado*, reconhecendo a legitimidade da exibição do vídeo envolvendo menores, no Plenário da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG;
- Ofício 01/2016 do Vereador Corregedor da Câmara Municipal, reconhecendo inexistir motivos para a suspensão do *denunciado* do direito de utilização da Tribuna pela ausência de ilegalidade na exibição dos vídeos envolvendo a imagem dos menores;
- Autorização dos respectivos pais para a exibição dos vídeos contendo imagens dos menores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**COMARCA DE POUSO ALEGRE****1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245, Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

PROCESSO Nº 5003235-68.2016.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

OBJETO: [Afastamento do Cargo]

IMPETRANTE: ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA

IMPETRADO: MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Vistos etc.

ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA impetrou mandado de segurança em desfavor do **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE** se insurgindo contra ato do Presidente da Câmara dos Vereadores, que suspendeu seus direitos parlamentares na data de ontem, 18/05/2016, em razão de ter na sessão plenária de 17/05/2016 falado na tribuna sobre vários problemas que afetam os municípios, entre eles citou a ineficácia do transporte público municipal. Aduz que para instruir sua fala, fez uso de uma filmagem que registrava a insatisfação de pais e alunos com o serviço público criticado. Sustenta que contou com a devida autorização dos pais dos menores gravados para exibir suas imagens na referida sessão plenária. No entanto, o Sr. Presidente entendeu que sua conduta feria o Código de Ética e Decoro Parlamentar e editou a Portaria 129 de 18 de maio de 2016, suspendendo seu direito ao uso da tribuna e pronunciamentos até que a Comissão de Ética, formada pela Mesa Diretora, delibere a respeito deste ato. Assim, pugna pela sustação de tal ato e o restabelecimento de fazer uso pleno do seus direitos parlamentares. Formulou pedido de tutela de urgência. Juntou farta prova documental.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

A Constituição Federal em seu art. 5º, LXIX, prescreve que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 12.016/09 dispõe: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for"*.

[Assinatura]
31/05/16 14:52h 22/05/2016 14:27

Notifique-se a Câmara Municipal, enviando cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar na lide.

Após o prazo concedido para informações, com ou sem elas, vistas ao MP para parecer com fulcro no art. 12 da Lei nº. 12.016/09.

A presente decisão, assinada eletronicamente, valerá como mandado, podendo o impetrante imprimi-la e apresentá-la para exercício regular dos seus direitos parlamentares.

Cumpra-se com urgência.

POUSO ALEGRE, 19 de maio de 2016.

GILBERTO BENEDITO

JUIZ DE DIREITO



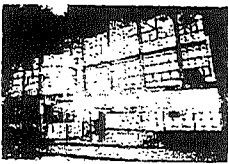
Assinado eletronicamente por: **GILBERTO BENEDITO**

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8816869**



1605201355166530000008481472



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 24 de Maio de 2016.

Ofício N° 01/2016

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, como Corregedor desta Casa de Leis, manifesto-me a respeito da Portaria N° 129/2016, de 18 de Maio de 2016, em que a presidência da Câmara Municipal de Pouso Alegre decidiu suspender o Vereador Adriano da Farmácia do direito do uso da Tribuna e do pronunciamento em plenário.

Na sessão ordinária do dia 17 de Maio de 2016, o Vereador Adriano da Farmácia exibiu um vídeo que mostrava a falta de transporte público escolar, em que apareciam várias crianças a espera do coletivo, inclusive com a manifestação de pais de alunos. Foi questionada pela presidência desta Casa a falta de autorizações dos pais dos alunos para que o vídeo, em questão, fosse exibido durante a sessão ordinária. O Vereador Adriano da Farmácia possuía as devidas autorizações, assinadas pelos pais dos alunos, que se encontram protocoladas na Câmara. O vereador exibiu o vídeo durante a sessão ordinária a partir de uma solicitação dos próprios pais, para que o parlamentar cobrasse, do Poder Executivo, soluções para garantir o transporte coletivo aos alunos.

Por esta razão, este Corregedor decidiu que não havia razões para tomar medidas imediatas. Este Corregedor não se fez ausente com relação ao assunto, conforme consta na Portaria N° 129/2016. Ainda sobre a exibição do vídeo, o Vereador Adriano da Farmácia apenas cumpriu com suas funções, de fiscalizar o ato do Poder Executivo e representar à população no sentido de cobrar a falta do transporte escolar. Com relação ao pronunciamento do vereador, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, em seu artigo 31 garante que: "O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

Acredito que não havia motivo proibir o Vereador Adriano da Farmácia de usar a Tribuna e o pronunciamento em plenário nesta Câmara Municipal.

Sem mais para o momento valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,


BRAZ ANDRADE

Vereador e Corregedor da Câmara Municipal

Ao Exmo. Sr
Maurício Tutty
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG


31/05/16
BA

AUTORIZAÇÃO

EU Diego Da Silva Belizário Pai (mãe) do menor Danielo Barbosa Belizário, estudante no Instituto Filippo Smaldone, autorizo o Vereador Adriano da Farmácia, a usar a imagem de meu filho que aparece no vídeo gravado por esse Vereador, para instruir a sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a fim de levar as reclamações de mães, referentes a ineficência do transporte Municipal, uma vez que meu filho fica nas proximidades da Rodovia Fernão Dias, aguardando o transporte municipal para o Instituto Filippo Samaldone, que por que por muitas vezes não chega no horário, ou deixa de ir buscar as crianças. E ainda, são crianças com necessidades especiais que dependem desse transporte para a locomoção até o Instituto Filippo Smaldone.

Diante do exposto acima, autorizo esse Vereador que mostre a imagem de meu filho acima descrito, nas redes de televisão e sociais, TV Câmara, inclusive no Plenário da Câmara para instruir a sua fala no sentido de mostrar a ineficiência do transporte público e pedir melhorias do mesmo.

Pouso Alegre, 13 / 05 / 2016

Diego da Silva Belizário

Cédula de Identidade nº 3224864-4

AUTORIZAÇÃO

EU Giorana Aparecida Silva Rosa, mãe do menor Juan Lucas Silva Marcel, estudante no Instituto Filippo Smaldone, autorizo o Vereador Adriano da Farmácia, a usar a imagem de meu filho que aparece no vídeo gravado por esse Vereador, para instruir a sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a fim de levar as reclamações de mães, referentes a ineficiência do transporte Municipal, uma vez que meu filho fica nas proximidades da Rodovia Fernão Dias, aguardando o transporte municipal para o Instituto Filippo Samaldone, que por que por muitas vezes não chega no horário, ou deixa de ir buscar as crianças. E ainda, são crianças com necessidades especiais que dependem desse transporte para a locomoção até o Instituto Filippo Smaldone.

Diante do exposto acima, autorizo esse Vereador que mostre a imagem de meu filho acima descrito, nas redes de televisão e sociais, TV Câmara, inclusive no Plenário da Câmara para instruir a sua fala no sentido de mostrar a ineficiência do transporte público e pedir melhorias do mesmo.

Pouso Alegre, 13 / 05 / 2016

Giorana Aparecida Silva Rosa

Cédula de Identidade nº MG-77-2041-463

AUTORIZAÇÃO

EU MARCIANA DE SOUZA LIBERTO, mãe do menor SUELEN DE SOUZA SANTO, estudante no Instituto Filippo Smaldone, autorizo o Vereador Adriano da Farmácia, a usar a imagem de meu filho que aparece no vídeo gravado por esse Vereador, para instruir a sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a fim de levar as reclamações de mães, referentes a ineficiência do transporte Municipal, uma vez que meu filho fica nas proximidades da Rodovia Fernão Dias, aguardando o transporte municipal para o Instituto Filippo Smaldone, que por que por muitas vezes não chega no horário, ou deixa de ir buscar as crianças. E ainda, são crianças com necessidades especiais que dependem desse transporte para a locomoção até o Instituto Filippo Smaldone.

Diante do exposto acima, autorizo esse Vereador que mostre a imagem de meu filho acima descrito, nas redes de televisão e sociais, TV Câmara, inclusive no Plenário da Câmara para instruir a sua fala no sentido de mostrar a ineficiência do transporte público e pedir melhorias do mesmo.

Pouso Alegre, 13 / 05 / 2016

* Marciana de Souza Liberto

Cédula de Identidade nº _____

CPF - 102.516.206-46

AUTORIZAÇÃO

EU Patricia de Cassia Gomes Pereira, mãe do
menor Eloisa Gomes Pereira, estudante no Instituto
Filippo Smaldone, autorizo o Vereador Adriano da Farmácia, a usar a
imagem de meu filho que aparece no vídeo gravado por esse Vereador, para
instruir a sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a fim de
levar as reclamações de mães, referentes a ineficiência do transporte
Municipal, uma vez que meu filho fica nas proximidades da Rodovia Fernão
Dias, aguardando o transporte municipal para o Instituto Filippo Samaldone,
que por que por muitas vezes não chega no horário, ou deixa de ir buscar as
crianças. E ainda, são crianças com necessidades especiais que dependem
desse transporte para a locomoção até o Instituto Filippo Smaldone.

Diante do exposto acima, autorizo esse Vereador que mostre a
imagem de meu filho acima descrito, nas redes de televisão e sociais, TV
Câmara, inclusive no Plenário da Câmara para instruir a sua fala no sentido
de mostrar a ineficiência do transporte público e pedir melhorias do mesmo.

Pouso Alegre,¹⁴ /⁰⁵ /²⁰¹⁶

x Patricia de Cassia Gomes Pereira

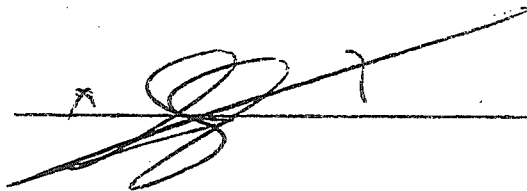
Cédula de Identidade nº MG 13.253.641

AUTORIZAÇÃO

EU JONAS FERREIRA DA CUNHA (PAI), mãe do menor Jimmy Tadeu Cunha, estudante no Instituto Filippo Smaldone, autorizo o Vereador Adriano da Farmácia, a usar a imagem de meu filho que aparece no vídeo gravado por esse Vereador, para instruir a sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a fim de levar as reclamações de mães, referentes a ineficiência do transporte Municipal, uma vez que meu filho fica nas proximidades da Rodovia Fernão Dias, aguardando o transporte municipal para o Instituto Filippo Smaldone, que por que por muitas vezes não chega no horário, ou deixa de ir buscar as crianças. E ainda, são crianças com necessidades especiais que dependem desse transporte para a locomoção até o Instituto Filippo Smaldone.

Diante do exposto acima, autorizo esse Vereador que mostre a imagem de meu filho acima descrito, nas redes de televisão e sociais, TV Câmara, inclusive no Plenário da Câmara para instruir a sua fala no sentido de mostrar a ineficiência do transporte público e pedir melhorias do mesmo.

Pouso Alegre,/...../.....
14 / 05 / 2016



Cédula de Identidade nº 10.859.7582
CPF - 025.048.606-75

AUTORIZAÇÃO

EU CREÍCIANE BENEDITA DE MELO, mãe do
menor JEMPPER HILLARY DA CUNHA, estudante no Instituto
Filippo Smaldone, autorizo o Vereador Adriano da Farmácia, a usar a
imagem de meu filho que aparece no vídeo gravado por esse Vereador, para
instruir a sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a fim de
levar as reclamações de mães, referentes a ineficiência do transporte
Municipal, uma vez que meu filho fica nas proximidades da Rodovia Fernão
Dias, aguardando o transporte municipal para o Instituto Filippo Samaldone,
que por. que por muitas vezes não chega no horário, ou deixa de ir buscar as
crianças. E ainda, são crianças com necessidades especiais que dependem
desse transporte para a locomoção até o Instituto Filippo Smaldone.

Diante do exposto acima, autorizo esse Vereador que mostre a
imagem de meu filho acima descrito, nas redes de televisão e sociais, TV
Câmara, inclusive no Plenário da Câmara para instruir a sua fala no sentido
de mostrar a ineficiência do transporte público e pedir melhorias do mesmo.

Pouso Alegre, 14 / 05 / 2016

Creíciana B Melo

Cédula de Identidade nº MG. 16576.703
CPF. 093366026-08

ANEXO 05

- Queixa – Crime proposta pelo *denunciado* contra o *denunciante* e retratação em audiência, demonstrando a perseguição política da denúncia apresentada a esta Casa, já noticiada nas teses defensivas.



ADVOCACIA MENDES

Praça Senador José Bento nº 174, sala 113, Centro, Edifício Foch
Pouso Alegre - MG - Tel. (035) 9108-0722

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE POUSO ALEGRE-MG.**

Autos do Processo nº 0525.14.010.585-5

ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA, brasileiro, casado, filho de Lázaro Veloso Braga e de Maria das Graças Pereira Braga, vereador, e farmacêutico, residente e domiciliado em Pouso Alegre-MG, na Avenida 19 (dezenove) de outubro nº 168, Bairro São Cristóvão, CEP 37.550-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 800.037.616-49, portador da cédula de identidade/RG nº MG-5.084.887, expedida pela SSP/MG, tendo em vista que não houve composição dos danos civis e tratando-se de ilícito penal cujo procedimento só se processa mediante Queixa Crime, dentro do prazo legal, vem propor "QUEIXA CRIME" contra **BENEDITO JOSÉ VENANCIO NETO**, brasileiro, separado judicialmente, funcionário público municipal, filho de Sebastião Venâncio e de Lazara Maria Machado Venâncio, portador da cédula de identidade/RG nº 5711889, com endereço profissional situado na Rua Tupinambás, Secretaria Municipal de Educação, Centro, Pouso Alegre-MG, CEP 37.550-000, nos autos deste Procedimento Criminal Especial, expondo e requerendo o que adiante se segue:

“E, assim, objetiva-se na exposição circunstanciada do fato criminoso trazida ao conhecimento da autoridade competente, pela parte ofendida a fim de que se inicie contra o ofensor a ação penal”.

1. DOS FATOS:

Ao bel prazer o ofensor em data de 10/06/2014 por volta das 21 horas e 30 minutos, ofendeu a dignidade/decoro da Vítima, “Ofendido”, bem como à sua reputação, em público no recinto do Plenário da Câmara Municipal, no momento em que o ofendido fazia o seu discurso na Tribuna. O ofensor gritou em meio ao público presente no Plenário da Câmara Municipal, os seguintes dizeres: - “Você é um corrupto, bandido, ladrão, falsificador de documentos”

O chefe de gabinete do ofendido tirou fotos do ofensor quando o mesmo estava no meio do público presente no Plenário, e começou a gritar as palavras acima contra o ofendido. Tal fato repercutiu muito negativamente na vida pessoal, social e profissional do ofendido, uma vez que é vereador e um profissional sério, honesto, pautando a sua vida com honra e dignidade, e na qualidade de vereador, luta em prol da população contra as injustiças sociais, inclusive na área da educação e principalmente na área de saúde, fato este que vem causando perseguição política ao ofendido por parte da atual administração, pois o vereador se encontra na situação de oposição da base governamental.

O fato tornou-se público e notório rapidamente, haja vista que no dia do ocorrido o Plenário se encontrava com um grande nº de pessoas devido a um manifesto dos moradores do Bairro Cidade Jardim, fato que gerou vários constrangimentos e aborrecimentos diversos ao ofendido.

As consequências desses fatos foram terríveis para o ofendido, por conta de ofensas INVERÍDICAS proferidas publicamente pelo ofensor.

2. DOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS:

2.1. Da injúria:

Da forma como agiu o ofensor, cometeu ato ilícito penal contra a dignidade do ofendido, uma vez que ofendeu lhe sua dignidade, honra e decoro, conforme visto alhures:

“Injúria

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Neste mesmo sentido:

“Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, MORAIS e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a REPUTAÇÃO, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, MORAIS, etc.⁴⁷”.

2.2. Da difamação:

Ao denegrir a imagem e a honra do ofendido, depreciando-lhes sua subjetividade perante a sociedade, ofendendo lhes sua boa reputação, ofendendo lhes, ainda, sua dignidade e o decoro, pode o Acusado ter incidido nas penas cominadas Art. 139, “em tese”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal Brasileiro), “*in verbis*”, face seu “*modus operandi*”:

“Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940

Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

É interessante (*no sentido de surpresa e desaprovação*) como um cidadão passa anos para construir uma BOA IMAGEM perante a sociedade e, em questão de minutos, outrem pode ARRUINÁ-LA completamente e, pior, A IMAGEM RUIM É A QUE FICA MARCADA NA MENTE DAS PESSOAS.

Imagine-se o tamanho do CONSTRANGIMENTO e PREJUÍZOS MATERIAIS, levando-se em conta, também, que o ofendido é EMPRESÁRIO E FARMACÊUTICO bastante conhecido na região, principalmente porque lida diariamente com seu público consumidor, terceiros e o povo a quem representa na Câmara.

Ressalte-se de passagem que o ofendido não conhecia o ofensor. E ainda, não é a primeira vez que o ofensor difama em Plenário o ofendido.

Portanto, cansado desta situação, solicita que este Juizado Criminal CONDENE o ofensor nas penas cabíveis ao ato praticado, preenchidos os requisitos legais, inclusive aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, a fim de se evitar possíveis nulidades, uma vez que o Judiciário, que deve à luz de cada caso concreto, agindo com Justiça, deverá julgar procedente o presente feito, pois, além de legítima a pretensão do ofendido, provados estarão os fatos e os pressupostos essenciais da demanda, originadas pela ação lesiva da Parte Demandada.

Afinal de contas, o Direito destina-se a disciplinar as relações humanas, para o convívio harmônico e para o bem-estar do homem, como de resto todas as coisas que a ele se dirigem. Nada tem valor se não estiver em função do ser humano. Na verdade, o universo só tem sentido para o homem, porque os bens e as coisas existem para satisfazer as necessidades. Assim, também as regras que devem ter como foco principal o fato social.

Estes são os argumentos, as alegações e as provas que devem ser submetidos ao crivo do Estado/Judiciário, cuja avaliação deva ser o suficiente para reconhecer a pretensão da Parte Requerente e tornar legítimo o seu direito.

“A composição dos danos constitui forma de despenalização, uma vez que, em determinados crimes, como os de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, conduz à extinção da punibilidade (Art. 74, Parágrafo único, desta Lei nº 9.099/95)¹²”.

5. DOS PEDIDOS:

“*Ex positis*”, requer:

- a. seja decretado “**Segredo de Justiça**” ao presente procedimento criminal, tendo em vista que os fatos da demanda são muito constrangedores para o ofendido, devendo os autos serem entregues apenas às partes, sob pena de responsabilidade;
- b. seja o ofensor **CITADO** para responder aos termos da presente ação penal privada (*não sendo o mesmo encontrado, sejam os autos enviados para a Justiça Comum, a fim de citá-lo por EDITAL*), bem como para realização da **INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, abrindo-lhe a oportunidade para compor os danos civis (Art. 74 do mesmo diploma legal), caso queira;
- c. após confirmada judicialmente a autoria e materialidade dos delitos dos autos, seja o ofensor condenado, julgando-se procedente a presente Queixa- Crime, nas respectivas penas do Código Penal pátrio,
- d. seja a presente QUEIXA CRIME apensa aos autos do Processo nº 0525.14.010.585-5, em trâmite pelo 1º Juizado Especial Criminal deste R. Juízo e Comarca de Pouso Alegre-MG. E vistas ao Ministério Público.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, ouvida do Noticiado, depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso “*sub judice*”.

São os termos em que, pede e espera, pois, A
CONDENAÇÃO DO Ofensor.

Pouso Alegre, 26 de setembro de 2014.



P.P. *P.p. Maria Eugénia Mendes*

02AB/MG 46.705



Adriano César Pereira Braga

Ofendido

ROL DE TESTEMUNHAS

NOME :- Ademar Ribeiro Gomes
Endereço : Rua República da Bolívia nº 200
Bairro : Jardim América
Cidade : Pouso Alegre-MG
CEP : 37.550-000

NOME : Ana Helena Borges Oliveira
Endereço : Rua Álvaro Caldas nº 105
Bairro : Jardim Esplanada
Cidade : Pouso Alegre-MG
CEP : 37.550-000

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

Cópia

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE POUSO ALEGRE

PROCESSO Nº : 010.585-5/14
DATA : 04 de agosto de 2015
JUÍZA DE DIREITO : DR(A). Adriane Aparecida de Bessa
QUERELADO : Benedito José Venâncio Neto
ADVOGADO(A) : DR(A). Antônio Donizetti Moreira de Andrade OAB/MG 91.976
QUERELANTE : Adriano César Pereira Braga
ADVOGADA : DR(A). Maria Eugênia Mendes, OAB/MG 46.705
INFRAÇÃO PENAL : Art. 139 e 140 do CP

Aberta a audiência, apregoadas as partes, presente o querelante e o querelado. Ausente o MP, conforme ofício retro. O querelado, neste ato, se retrata das afirmações realizadas contra a pessoa do querelante, apresentando as suas desculpas pelo ocorrido, pois não teve a intenção de ofender o querelante. O querelante aceita a retratação e concorda com a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, VI do CP. O querelante renuncia a eventual direito de indenização.

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: *Em face da retratação apresentada em audiência e a manifestação do querelante, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso III, e julgo extinta a punibilidade do querelado nos termos do art. 107, VI do CP. Homologo a renuncia a eventual direito de indenização pelo querelante, nos termos do art. 269, V do CPC. Determino o arquivamento do presente feito com baixa. NADA MAIS.*

JUÍZA DE DIREITO:

QUERELANTE:

ADVOGADA:

QUERELADO:

ADVOGADO: